

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

João Vitor Tissot

**INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS DE GOVERNANÇA À LUZ DA DIMENSÃO  
COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS: DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS  
PARA OS DIREITOS BRASILEIRO E EUROPEU**

Porto Alegre

2023

JOÃO VITOR TISSOT

**INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS DE GOVERNANÇA À LUZ DA DIMENSÃO  
COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS: DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS  
PARA OS DIREITOS BRASILEIRO E EUROPEU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Lisiane Ody.

Porto Alegre

2023

JOÃO VITOR TISSOT

**INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS DE GOVERNANÇA À LUZ DA DIMENSÃO  
COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS: DIAGNÓSTICOS E PROGNÓSTICOS  
PARA OS DIREITOS BRASILEIRO E EUROPEU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lisiane Ody.

Aprovado em 04 de abril de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

---

Prof<sup>a</sup>. Roxanne Albanus

*“There is a mode of vital experience – experience of space and time, of the self and others, of life’s possibilities and perils – that is shared by men and women all over the world today. I will call this body of experience ‘modernity’. To be modern is to find ourselves in an environment that promises us adventure, power, joy, growth, transformation of ourselves and the world – and, at the same time, that threatens to destroy everything we have, everything we know, everything we are”.*

**BERMAN, Marshall – *All That is Solid Melts into Air***

## RESUMO

O desenvolvimento econômico é caracterizado pelo processo de destruição criativa (*creative destruction*), por meio do qual novas estruturas econômicas tornam obsoletas aquelas sobre as quais se fundaram. Assim, sendo a informação o principal vetor de transformação da atualidade, tem-se como natural o contínuo crescimento da complexidade, volume e eficiência do fluxo de dados. Com o crescimento da tomada de decisões automatizadas, verificou-se uma mudança nos sujeitos que clamam por privacidade, avançando-se além do tradicional quadro normativo individualista e se dilatando em uma dimensão coletiva da privacidade. É precisamente dessa dimensão que parte a conotação contemporânea de proteção de dados pessoais. Ocorre, no entanto, que os interesses ameaçados no âmbito da proteção de dados pessoais se encontram difusos e mal organizados. Além disso, observa-se que o poder associado ao agrupamento de dados resulta em desafios de duas ordens: de um lado, há necessidade de se destravar o compartilhamento responsável, ético e útil de dados, sem que isso ocorra em detrimento dos direitos e liberdades individuais consagrados pela proteção de dados; de outro, devem ser considerados novos instrumentos jurídicos que se adaptem às situações narradas e protejam suficientemente a dimensão coletiva da proteção de dados pessoais dos riscos já referidos. Em face desta conjuntura e em linha com a estratégia europeia para os dados publicada em 2020 pela Comissão da União Europeia, o Parlamento Europeu aprovou em 2022 o Regulamento de Governança de Dados, cuja vigência se dará a partir de setembro de 2023. Em especial, embora não previstos em nenhuma legislação no momento, os *data trusts* têm atraído significativa atenção da doutrina internacional enquanto instrumento de governança para a proteção coletiva de dados pessoais. Partindo da ideia geral de que a inovação pode ocorrer *pelo direito e no direito*, a presente pesquisa visa a analisar, através dos métodos hipotético-dedutivo e de uma abordagem comparativa-funcional contextualizada, se e em que medida leis de quarta geração, como a LGPD e o RGPD, são suficientes para proteger adequadamente a dimensão coletiva da proteção de dados e enfrentar as ameaças trazidas pelo *Big Data* e *Big Analytics*. Conclui-se, ao final, que a possibilidade de constituição de *trusts* de dados, em complemento aos direitos individuais já garantidos, responde adequadamente à necessidade de se antecipar os riscos coletivos advindos da análise de dados em massa, acrescentando-se uma nova forma de tutela coletiva da proteção de dados pessoais, em caso *ex ante*.

**Palavras-chave:** proteção coletiva de dados pessoais; ação coletiva; integridade contextual; privacidade de grupo; processo coletivo; *data commons*; *data trusts*; *Data Governance Act*.

## ABSTRACT

Economic development is characterized by the process of creative destruction, by means of which new economic structures make obsolete those on which they were founded. Thus, with information being the main vector of transformation today, the continuous growth of complexity, volume, and efficiency of data flow is natural. With the growth of automated decision-making, there has been a change in the subjects that claim for privacy, advancing beyond the traditional individualistic normative framework and expanding into a collective dimension of privacy. It is precisely from this dimension that the contemporary connotation of privacy stands upon. However, the interests threatened in the social sphere of privacy are diffuse and poorly organized. Furthermore, it is observed that the power associated with the aggregation of data results in challenges of two orders: on one hand, there is the need to unlock the responsible, ethical and useful sharing of data, without this occurring to the detriment of individual rights and liberties consecrated by data protection; on the other hand, new legal instruments must be considered that adapt to the situations narrated and sufficiently protect the collective dimension of privacy from the risks already mentioned. Given this situation and in line with the European data strategy published in 2020 by the European Union Commission, in 2022 the European Parliament approved the Data Governance Regulation, which will be in force from September 2023. In particular, although not foreseen in any legislation at the moment, data trusts have attracted significant attention from international doctrine as a governance instrument for the collective protection of privacy. Starting from the general idea that innovation can occur *by law* and *in law*, this research aims to analyze, through the hypothetical-deductive method and a contextualized comparative-functional approach, if and to what extent fourth generation laws, such as the Brazilian LGPD and the GDPR, are sufficient to adequately protect the collective dimension of privacy and address the threats brought by Big Data and Big Analytics. In conclusion, the possibility of constituting data trusts, in addition to the individual rights already guaranteed, responds adequately to the need to anticipate the collective risks arising from the analysis of mass data, adding a new form of collective protection of privacy, in a preventive manner.

**Keywords:** collective privacy dimension; collective action; contextual integrity; group privacy; class action; data commons; data trusts; Data Governance Act.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ANPD</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>DGA</b>	<i>Data Governance Act</i>
<b>IA</b>	Inteligência Artificial
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>RGPD</b>	Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DIAGNÓSTICOS: A DIMENSÃO COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS</b> <sup>20</sup>	
2.1	OS MARCOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA DIMENSÃO COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS .....	21
2.1.1	A teoria do Group Privacy	21
2.1.2	Integridade contextual e os limites do consentimento	26
2.1.3	Tutela coletiva da proteção de dados pessoais: a experiência brasileira	29
2.2	ANÁLISE ECONÔMICA: AS EXTERNALIDADES SOCIAIS DOS DADOS.....	32
2.2.1	A teoria do agente-principal e o sistema de incentivos para quem explora economicamente os dados	33
2.2.2	A proteção de dados pessoais enquanto recurso comum	35
<b>3</b>	<b>PROGNÓSTICOS: NOVOS INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS DE GOVERNANÇA DE DADOS</b> .....	<b>39</b>
3.1	A ASCENSÃO DA POSIÇÃO JURÍDICA DE UM INTERMEDIÁRIO NO FLUXO DE DADOS: O <i>DATA GOVERNANCE ACT</i> DA UNIÃO EUROPEIA .....	40
3.2	O POTENCIAL DOS <i>DATA TRUSTS</i> DIANTE DOS DESAFIOS IMPOSTOS PELO <i>BIG DATA</i> .....	45
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Novos modelos de negócio substituem os antigos, capturando os seus recursos. Novas tecnologias revolucionam a forma como problemas são enfrentados e as habilidades a serem desenvolvidas para tanto. Em essência, o desenvolvimento econômico é caracterizado pelo processo de destruição criativa (*creative destruction*), por meio do qual novas estruturas econômicas tornam obsoletas aquelas sobre as quais se fundaram<sup>1</sup>. Mais do que isso, essas inovações disruptivas transcendem a simples mudança tecnológica, detendo, sobretudo, caráter social<sup>2</sup>. Assim, afetam continuamente as relações de poder e as assimetrias existentes entre indivíduos, empresários, sociedade e o próprio Estado<sup>3</sup>.

Sendo a informação o principal vetor de transformação da atualidade, tem-se como natural o contínuo crescimento da complexidade, volume e eficiência do fluxo de dados<sup>4</sup>. Neste contexto, estima-se que a quantidade de dados digitais alcançou a monta de 59 *zettabytes* em 2021, o que corresponde a 59 bilhões de *terabytes*<sup>5</sup>. Em menos de 350 anos, a quantidade de *bits* existentes tem potencial para superar o número de átomos e, em aproximadamente 500 anos, metade da massa da Terra<sup>6</sup>. Em especial, o *Big Data*<sup>7</sup> e o seu correspondente uso na análise de dados (*Big Analytics*<sup>8</sup>) figuram como pressupostos para o funcionamento e aprimoramento de

---

<sup>1</sup> SCHUMPETER, Joseph. **Capitalism, Socialism and Democracy**. 5ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2003. p. 82-83.

<sup>2</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 8.

<sup>3</sup> ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Why Nations Fail: the origins of power, prosperity and poverty**. Nova Iorque: Currency, 2012. p. 84.

<sup>4</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1.

<sup>5</sup> FINANCIAL TIMES. Londres: The Financial Times Limited. **Big Data: reasons to be anxious, pt. 3**. 20 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/54a4a951-b700-4846-b315-d9801a63e867>. Acesso em 03 fev. 2023.

<sup>6</sup> VOPSON, Melvin. **The Information Catastrophe**. In: AIP Advances, College Park, vol. 10, 2020. *Passim*.

<sup>7</sup> Segundo BIONI, trata-se do êxtase do progresso qualitativo e quantitativo da gestão da informação, caracterizando-se pelo volume, velocidade e variedade, bem como a desnecessidade de pré-estruturação dos dados para o seu tratamento. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 34-35.

<sup>8</sup> A depender do fim, a análise de dados pode ser: descritiva, com a filtragem dos dados para avaliação, registro e sistematização, como na mineração; preditiva, estabelecendo probabilidades, padrões e tendências de comportamento; e prescritiva, recomendando ações. HOFFMAN-RIEM, *Op.Cit.*, p. 17-18.

tecnologias baseadas em inteligência artificial<sup>9</sup>. Com isso, não apenas a maioria dos processos empresariais se tornou inviável sem o processamento de dados (ou, no mínimo, anticompetitivo)<sup>10</sup>, mas a própria violação da privacidade se tornou um negócio<sup>11</sup>.

Diante desse cenário, percebe-se a aptidão da tecnologia para conformar a realidade do meio sobre o qual se projeta, inclusive mediante seu próprio código<sup>12</sup>, fazendo com que a *vontade da técnica* penetre nos mais diversos aspectos da vida privada e represente novos riscos para a proteção de dados pessoais<sup>13</sup>. Em resposta, cabe ao direito adaptar-se continuamente aos novos desafios e garantir que a *técnica* não se torne um fim em si mesma<sup>14</sup>, resguardando o livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, uma breve análise histórica evidencia a recorrência de defasagens entre o desenvolvimento tecnológico e o instrumental jurídico conferido ao que atualmente se denomina proteção de dados pessoais. Em seus primórdios, em meio à desagregação da sociedade feudal, a noção de privacidade era vinculada ao direito à propriedade e direcionada aos anseios de estratos sociais bem delimitados, estruturando-se para servir à proteção do segredo e do sigilo de fatos atrelados a um indivíduo específico pertencente à elite<sup>15</sup>. Invenções como a fotografia e a massificação dos jornais em meados do século XIX, no entanto, fizeram exsurgir

---

<sup>9</sup> Conforme BALKIN, *assim como o óleo fez as máquinas e fábricas operarem na Era Industrial, Big Data faz com que as máquinas relevantes funcionem na Sociedade Algorítmica*. BALKIN, Jack. **Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation**. University of California Davis Law Review, Davis, vol. 51, p. 1149–1210, 2017. p. 1154.

<sup>10</sup> NITSCH, Karl Wolfhart. **Informatikrecht: Grundlagen, Rechtsprechung und Fallbeispielen**. 5ª ed. Wiesbaden: Springer Gabler, 2017. p. 360.

<sup>11</sup> O modelo de negócio do aplicativo *WhatsApp* após ter sido adquirido pela *Meta Platforms, Inc.* talvez seja o principal exemplo disso ao repassar dados dos usuários para exploração econômica por meio de anúncios em outras plataformas do mesmo grupo. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 29-31.

<sup>12</sup> LESSIG, Lawrence. **Code and other Laws of the Cyberspace: version 2.0**. Nova Iorque: Basic Books, 2006. p. 83-84.

<sup>13</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> Casos famosos da época envolveram, na Inglaterra, os escritores Alexander Pope e Jonathan Swift, bem como o casal real, Príncipe Albert e Rainha Vitória; na França, o caso paradigmático disse respeito à atriz Elisa Rachel Félix; na Itália, o ditador Benito Mussolini e sua amante. SARLET, Ingo Wolfgang; DONEDA, Danilo; SCHERTEL, Laura. **Estudos sobre Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022. p. 29.

a percepção de que o direito à propriedade era inapto a justificar por si só a necessidade de coibir a crescente violação à vida particular<sup>16</sup>.

A partir de então, sob a égide da *Common Law*, buscou-se identificar a existência de um direito autônomo à privacidade (*right to privacy*), exprimido como o direito a ser deixado só (*right to be let alone*)<sup>17</sup>. Como tal, assumiu caráter negativo, na medida em que impunha a terceiros apenas um dever geral de abstenção<sup>18</sup>. A privacidade, portanto, era interpretada sob um ângulo estritamente individualista, isto é, como instrumento para realizar o direito a ser deixado só<sup>19</sup>, salvaguardando os *sagrados domínios da vida privada e doméstica*<sup>20</sup>.

Com a progressiva mudança de compreensão acerca do papel do Estado – do modelo liberal ao social –, acompanhada da informatização do tratamento de dados pessoais, o direito à privacidade adquiriu contornos positivos, passando a ser visto como uma garantia de controle individual sobre as próprias informações<sup>21</sup>. Dito de outra forma, sua estruturação foi deslocada do eixo *pessoa-informação-sigilo* para a sequência *pessoa-informação-circulação-controle*<sup>22</sup>. Assim, o conceito de privacidade se plasmou com elementos historicamente incorporados e deu origem à noção de proteção de dados pessoais<sup>23</sup>.

Em meados da década de 1970, legislações com tal escopo haviam sido promulgadas na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos<sup>24</sup>. Diante do polêmico debate sobre a constituição dos primeiros bancos de dados públicos e centralizados e a ameaça de vigilância estatal, observou-se o surgimento da primeira geração de leis de proteção de dados, com a promulgação da Lei de Proteção de

---

<sup>16</sup> BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The Right to Privacy**. In: Harvard Law Review, vol. IV, dez. 1890, n. 5, p. 193-220. p. 195.

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135.

<sup>19</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 24.

<sup>20</sup> Terminologia adotada em BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel, Op. Cit.. p. 195.

<sup>21</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

<sup>22</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 20.

<sup>23</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

<sup>24</sup> Nos Estados Unidos, foram promulgadas à época o *Fair Credit Reporting Act* (1970) e o *Privacy Act* (1974). Todavia, diante das significativas diferenças do desenvolvimento histórico do *privacy* norteamericano e da proteção de dados europeia, deve ser feita uma análise apartada. CUNHA, Anita Spies da. **A privacidade como direito guarda-chuva na Alemanha e nos Estados Unidos e seu reflexo nos modelos de proteção de dados**. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (org.). *Direito Comparado Alemanha-Brasil: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2021, p. 213-240. p. 220-221.

Dados dos estados alemães de Hesse (1970) e Rheinland-Pfalz (1974), da Lei de Dados sueca (1973) e da Lei Federal de Proteção de dados da Alemanha (1977). Por terem sido concebidas de modo a possibilitar que os dados servissem ao *welfare state*, adotaram uma perspectiva puramente funcional, sem outorgar muita atenção à proteção individual das informações pessoais<sup>25</sup>.

A fim de suprir tal lacuna, a segunda geração foi marcada por uma tentativa de fortalecimento dos direitos individuais, reaproximando-se retoricamente da antiga categoria da privacidade. Manifestada no final da década de 1970 em leis promulgadas na França, Áustria, Noruega e Dinamarca, o foco do legislador deixou de se centrar exclusivamente no risco de surgimento de um *Big Brother* estatal para considerar, também, problemas oriundos da dispersão do processamento de dados em múltiplos computadores ao redor do mundo<sup>26</sup>.

Para tanto, a responsabilidade de proteção dos dados pessoais foi transferida do Estado para os seus próprios titulares, condicionando-se a licitude do processamento de dados ao consentimento<sup>27</sup>. Entretanto, percebeu-se que o fornecimento de dados pessoais havia assumido um papel tão relevante que havia se tornado condição para a efetiva participação na vida social<sup>28</sup>. Nessa perspectiva, reconhece-se ao indivíduo a existência de um verdadeiro *impulso à auto-exposição*, ao passo que deseja se fazer visto e compartilhar sua vida<sup>29</sup>. Por isso, em tom bem-humorado, chegou-se a afirmar que os direitos individuais então conferidos somente poderiam ser exercidos por eremitas<sup>30</sup>.

Em face ao ambiente de crescente automatização do processamento de dados<sup>31</sup>, a terceira geração inovou ao partir de uma abordagem participativa, na qual o titular adquiriu a possibilidade de influir em todas as etapas do fluxo de dados, da

---

<sup>25</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Generational Development of Data Protection in Europe**. In: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc (ed.). *Technology and Privacy: the new landscape*. Cambridge, MIT Press, 1997, p. 219-242. p. 219-223.

<sup>26</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, *Op. Cit.*, p. 226-229.

<sup>27</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 115.

<sup>28</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

<sup>29</sup> ARÉNDT, Hannah. **A Vida do Espírito: o pensar, o querer, o julgar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993. p. 28 *apud* CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa. In: *Revista Jurídica da Presidência*, vol. 15, n. 107, Brasília, out. 2013/jan. 2014, p. 823-848. p. 827.

<sup>30</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, *Op. Cit.*, p. 229.

<sup>31</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. **A Construção Jurisprudencial de um Direito Fundamental de Proteção de Dados: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387**. In: *Teoria Jurídica Contemporânea*, vol. 6, PPGD/UFRJ, 2021, p. 1-26. p. 6.

coleta à transmissão<sup>32</sup>. Situada no contexto do ressurgimento de virtudes cívicas e republicanas, seu marco teórico foi estabelecido por meio da apreciação da constitucionalidade da Lei do Censo (*Volkszählungsgesetz*) pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), em 15 de dezembro de 1983<sup>33</sup>. Na ocasião, a Corte entendeu que as disposições relativas à comparação dos dados coletados e ao compartilhamento com outras entidades da administração pública seriam inconstitucionais<sup>34</sup>.

Partindo da dignidade da pessoa humana como fundamento da existência de um direito geral de personalidade, o Tribunal reconheceu unanimemente a existência de um direito autônomo à autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*)<sup>35</sup>, compreendido como o direito de o indivíduo decidir se e como seus dados pessoais podem ser coletados e processados<sup>36</sup>. Com isso, deslocou-se a esfera protetiva do dado em si para o seu processamento, de maneira que, em se referindo a informação a pessoa natural identificada ou identificável, não haveria dado *insignificante*, ainda que relacionado à esfera social (de caráter público)<sup>37</sup>.

Todavia, o exercício da autodeterminação informativa tal como idealizado se mostrou um privilégio de uma minoria, considerando-se os altos custos econômicos e sociais para tanto<sup>38</sup>. Ademais, ainda que tenha se fundado sobre a autonomia individual, a paradigmática decisão reconheceu incidentalmente a necessidade de se impor limites ao consentimento, inclusive sustentando a criação de deveres para o controlador e o operador<sup>39</sup>. Do contrário, o titular dos dados pessoais poderia ser desamparado e tratado como mero *objeto de informação*, dada a sua posição de vulnerabilidade em relação aos agentes de tratamento<sup>40</sup>.

---

<sup>32</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42.

<sup>33</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Generational Development of Data Protection in Europe**. In: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc (ed.). *Technology and Privacy: the new landscape*. Cambridge, MIT Press, 1997, p. 219-242. p. 229-232.

<sup>34</sup> MENDES, Laura Schertel, *Op. Cit.*, p. 31.

<sup>35</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. **A Construção Jurisprudencial de um Direito Fundamental de Proteção de Dados: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387**. In: *Teoria Jurídica Contemporânea*, vol. 6, PPGD/UFRJ, 2021, p. 1-26. p. 7.

<sup>36</sup> ALBERS, Marion. **A Complexidade da Proteção de Dados**. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, vol. 10, n. 35, 2016, p. 19-45. p. 25.

<sup>37</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da, *Loc. Cit.*

<sup>38</sup> DONEDA, Danilo. **A Proteção de Dados como Direito Fundamental**. In: *Espaço Jurídico Journal of Law*, vol. 12, n. 2, Joaçaba, 2011, p. 91-108. p. 98.

<sup>39</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 98-102 e 115.

<sup>40</sup> MARTINS, Leonardo *apud* BIONI, Bruno Ricardo, *Op. Cit.*, p. 101.

Apesar das fragilidades apontadas, as leis de quarta geração – à qual se filiam tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD)<sup>41</sup> quanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD)<sup>42</sup> – não retiraram o protagonismo do consentimento. Optaram, porém, por relativizá-lo com adjetivos: para ser válido, deve ser *livre, informado, inequívoco e/ou específico*<sup>43</sup>. Da mesma forma, reconheceram a importância de instrumentos que elevassem o padrão coletivo de proteção<sup>44</sup>. Além disso, retiraram da esfera de controle individual dados que apresentassem maior potencial de discriminação, tais como os dados pessoais sensíveis<sup>45</sup>. Assim, a privacidade gradativamente passou a perder o caráter individualista e se transformar em uma forma de promoção da igualdade, rompendo o nexo com a sua formação associada a estratos sociais<sup>46</sup>.

Nessa acepção, tendo em vista que a discriminação atinge principalmente as minorias, verificou-se uma mudança nos sujeitos que clamam por privacidade, avançando-se além do tradicional quadro normativo individualista e se dilatando em uma dimensão coletiva da privacidade<sup>47</sup>. É precisamente dessa dimensão coletiva que parte a conotação contemporânea de proteção de dados pessoais, cuja disciplina passa a abranger as relações da personalidade com o mundo exterior como um todo<sup>48</sup>.

Ocorre, no entanto, que os interesses ameaçados no âmbito da proteção de dados pessoais se encontram difusos e mal organizados<sup>49</sup>. De fato, os indivíduos carecem de recursos para influenciar as condições do uso de seus dados, tanto por

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>42</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>43</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 116.

<sup>44</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

<sup>45</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.

<sup>46</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 30.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>48</sup> DONEDA, Danilo, *Op. Cit.*

<sup>49</sup> LESSIG, Lawrence. **Code and other Laws of the Cyberspace: version 2.0**. Nova Iorque: Basic Books, 2006. p. 200.

desconhecimento da matéria - ou falta de interesse - quanto por inexistirem meios que lhes concedam poder de barganha<sup>50</sup>.

Além disso, a evolução de técnicas de perfilamento (*profiling*) reduziu os custos para a realização de análises preditivas sobre uma quantidade enorme de dados<sup>51</sup>. Nesses casos, as inferências baseadas em correlações afetam não apenas os usuários que consentem à coleta de seus dados<sup>52</sup>.

Aplicando-se a análise de dados (*data analytics*) sobre um conjunto (*data set*), obtêm-se dos dados crus (*raw data*) novas informações sobre o titular em relação às quais, por terem sido obtidas de forma indireta, ele frequentemente sequer tem conhecimento, além de inferências sobre aquelas pessoas ou grupos sociais com os quais detém vínculo (*derived data*)<sup>53</sup>. Ou seja, quando um indivíduo consente em compartilhar dados sobre si, também está fornecendo informações sobre outros<sup>54</sup>.

Sob essa perspectiva, muitos dos dados chamados de *pessoais* transcendem essa característica, manifestando-se, também, como dados *interpessoais* e *relacionais*, podendo afetar até mesmo um número indeterminado de pessoas<sup>55</sup>. Nesse sentido, por exemplo, um indivíduo que resida em um bairro periférico, ainda que sempre tenha arcado com as suas obrigações financeiras, pode ser automaticamente enquadrado em um grupo de risco por empresas de proteção ao crédito por conta do histórico de outras pessoas pertencentes a seu grupo social<sup>56</sup>. Dados sobre o resultado de um teste de COVID-19 impactam a todos que possam ter

---

<sup>50</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance**. In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). *Reflections on AI for Humanity*, Springer, 2021. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 7.

<sup>51</sup> MANTELERO, Alessandro. **Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: from an individual to a collective dimension of data protection**. In: *Computer Law & Security Review*, vol. 32, 2016, p. 238-255. p. 239-241.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: *Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 124.

<sup>54</sup> ACEMOGLU, Daron. **Harms of AI**. National Bureau of Economic Research (NBER), Working Paper n. 29247, Cambridge, 2021. Disponível em: < <https://www.nber.org/papers/w29247>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 6.

<sup>55</sup> RUHAAK, Anouk. **Data Trusts in Germany and under the GDPR**. Berlim: Algorithm Watch, 2020. Disponível em: < <https://algorithmwatch.org/en/data-trusts-germany-gdpr>>. Acesso em 22 jan. 2023. p. 4.

<sup>56</sup> ZANATTA, Rafael. **Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados**. [s.l.]. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Rafael-Zanatta/publication/331287708\\_Perfilizacao\\_Discriminacao\\_e\\_Direitos\\_do\\_Codigo\\_de\\_Defesa\\_do\\_Consumidor\\_a\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-Pessoais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Rafael-Zanatta/publication/331287708_Perfilizacao_Discriminacao_e_Direitos_do_Codigo_de_Defesa_do_Consumidor_a_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-Pessoais.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 2.

tido contato com o seu titular. Informações genéticas compartilhadas possibilitam deduções sobre os familiares, inclusive aqueles que sequer nasceram para consentir com tal coleta<sup>57</sup>. Esses modelos de análise de dados, no entanto, com frequência confundem correlação com causalidade, prejudicando especialmente minorias<sup>58</sup>.

Além dos riscos expostos, outra circunstância observada na atual fase da revolução digital gera repercussões relevantes à discussão sobre a dimensão social da proteção de dados. Com o avanço da tecnologia, seria natural esperar que as informações fluíssem cada vez melhor. Paradoxalmente, porém, a economia movida a dados transformou-se num fator de concentração de riqueza e de poder em grandes corporações do ramo da informática (*Big Techs*), dando origem a monopólios de dados<sup>59</sup>.

Estes *dadopólios* (*data-opolies*) representam ameaças ainda maiores que os monopólios tradicionais, na medida em que afetam não apenas o sistema de preços, mas também a privacidade, a democracia e o bem-estar coletivo<sup>60</sup>. Ademais, os mercados dominados por tais empresas não tem apresentado boas perspectivas para que se autocorrijam<sup>61</sup>. Por esta razão, há quem sustente que a célebre comparação entre o valor econômico dos dados com o petróleo também se estenda a suas externalidades sociais negativas<sup>62</sup>.

Dessa conjuntura decorrem dois problemas principais. Em primeiro lugar, a concentração do poder de mercado nas *Big Techs* limita o potencial dos dados para o altruísmo (*data altruism*), porque, assim, a maior parte dos dados se torna inacessível ao setor público e as entidades privadas com fim social. Mais do que isso, constata-se significativos desincentivos para que os dados coletados sejam compartilhados para o bem comum, além da existência de obstáculos legais atualmente quase insuperáveis<sup>63</sup>.

---

<sup>57</sup> RUHAAK, Anouk, *Op. Cit.*

<sup>58</sup> O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**. 1ª ed. Nova Iorque: Crown Publishers, 2016. E-book.

<sup>59</sup> ZANATTA, RAFAEL; ABRAMOVAY, RICARDO. **Dados, Vícios e Concorrência: repensando o jogo das economias digitais**. In: Estudos Avançados, São Paulo, vol. 33, n. 96, p. 421-446, 2019. p. 430-431.

<sup>60</sup> STUCKE, Maurice. **Should We Be Concerned About Data-Opolies?**. In: GeorgetownTech Law Review, Washington, vol. 2, 2018, p. 275-324. p. 323.

<sup>61</sup> *Ibid.*

<sup>62</sup> SPITZ, Malte. **Daten – Macht – Öl**. [s.l.]. Zeit-Stiftung: Ebelin und Gerd Bucerius, 2017. Disponível em: <<https://www.zeit-stiftung.de/f/booklet/149d734bd4.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2023. p. 14.

<sup>63</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 135-136.

Como dito, dados são os combustíveis da IA<sup>64</sup>. Funcionalizados, podem auxiliar em situações que demandam ações coordenadas para a resolução de crises sociais (mudanças climáticas ou surto de um patógeno, por exemplo) e informar políticas públicas<sup>65</sup>. Historicamente, por exemplo, o cientista britânico William Farr usufruiu de uma larga base de dados para encontrar a origem de um surto de cólera que aterrorizava Londres no século XIX, criando modelos de análise que viriam a inspirar aqueles utilizados pelo *Imperial College of London* e a Universidade de Washington no combate à pandemia de COVID-19<sup>66</sup>.

Pelas mesmas razões, a atual dinâmica concorrencial do setor de análise de dados traz ameaças consideráveis a pequenas e médias empresas, as quais, apesar de representarem entre 60% e 70% dos novos empregos criados em países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), não tem condições adequadas de competir nesse mercado<sup>67</sup>. Com tantas barreiras de entrada para novos agentes, limitam-se as opções do titular dos dados e o próprio direito à portabilidade é maculado<sup>68</sup>.

Em face desta conjuntura e em linha com a estratégia europeia para os dados publicada em 2020 pela Comissão da União Europeia (*European Data Strategy*)<sup>69</sup>, o Parlamento Europeu aprovou em 2022 o Regulamento de Governança de Dados (*Data Governance Act - DGA*), cuja vigência se dará a partir de setembro de 2023<sup>70</sup>. Os objetivos, destacados da exposição de motivos, são o aumento da disponibilidade de dados e a promoção de confiança por meio de serviços de intermediação de dados (*data intermediation services*) na União Europeia (UE)<sup>71</sup>. Com isso, instituiu-se

---

<sup>64</sup> Vide nota de rodapé n. 9.

<sup>65</sup> RUHAAK, Anouk. **Data Trusts in Germany and under the GDPR**. Berlim: Algorithm Watch, 2020. Disponível em: < <https://algorithmwatch.org/en/data-trusts-germany-gdpr>>. Acesso em 22 jan. 2023. p. 5.

<sup>66</sup> JOHNSON, Steven. **How Data Became One of the Most Important Tools to Fight an Epidemic**. New York Times, Nova Iorque, 10 jun. 2020. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/interactive/2020/06/10/magazine/covid-data.html>> . Acesso em 23 jan. 2023.

<sup>67</sup> *Ibid.* p. 130.

<sup>68</sup> CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à Portabilidade de Dados: necessidade de regulação ex ante e ex post**. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 171-174.

<sup>69</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: a european strategy for data, COM/2020/66 final**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>70</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. *Regulamento (EU) 2022/868, de 30 de maio de 2022*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R0868>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>71</sup> *Ibid.*

legalmente a possibilidade de mais um agente no fluxo de dados, fomentando-se o modelo de negócios de intermediários de dados para gerir efetivamente os direitos individuais previstos no RGPD (aqueles relativos ao consentimento)<sup>72</sup>.

Em especial, embora não previstos de forma expressa em nenhuma legislação no momento, os *data trusts* têm atraído significativa atenção da doutrina internacional enquanto instrumento de governança para a proteção coletiva de dados pessoais, tanto no âmbito de ordenamentos jurídicos filiados à família da *Common Law* quanto da *Civil Law*. Nos moldes de um *trust* tradicional, a ideia subjacente aos *data trusts* é a delegação dos direitos individuais conferidos pelas legislações de proteção de dados a um *trustee*, o qual, vinculado por um dever fiduciário à finalidade concebida pelo instituidor (*trustor*), age em seu benefício. Assim, os *data trusts* acrescentam um intermediário independente entre os titulares e os usuários dos dados<sup>73</sup>.

Agindo em benefício de uma pluralidade de instituidores, os *data trusts* prometem extravasar o poder associado ao agrupamento de dados, tanto para fins altruístas quanto para reduzir as assimetrias e a concentração de poder existentes no contexto do tratamento de dados, fazendo com que o consentimento possa também ser negociado de forma coletiva e que as externalidades sociais negativas sejam devidamente endereçadas<sup>74</sup>.

Partindo da ideia geral de que a *inovação* pode ocorrer *pelo direito e no direito*<sup>75</sup>, a presente pesquisa visa a analisar, através dos método hipotético-dedutivo e de uma abordagem comparativa-funcional contextualizada, se e em que medida leis de quarta geração, como a LGPD e o RGPD, são suficientes para proteger adequadamente a dimensão coletiva da proteção de dados e enfrentar as ameaças trazidas pelo *Big Data* e *Big Analytics*. Após o levantamento bibliográfico e jurisprudencial, a hipótese que orienta o trabalho é que os riscos associados ao agrupamento de dados prevalecem sobre os instrumentos do arcabouço legal vigente,

---

<sup>72</sup> LEISTNER, Matthias. **The Commission's vision for Europe's digital future: proposals for the Data Governance Act, the Digital Markets Act and the Digital Services Act—a critical primer**. In: *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, vol. 16, n. 8, 2021, p. 778-784. p. 779.

<sup>73</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the 'one size fits all' approach to data governance**. In: *International Data Privacy Law Review*, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 236-237.

<sup>74</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the 'one size fits all' approach to data governance**. In: *International Data Privacy Law Review*, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 236-237.

<sup>75</sup> A expressão consta do título original da obra aqui citada, traduzindo a sua essência em poucas palavras. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

cuja concepção se iniciou em outro contexto tecnológico, ainda na década de 1990. Outrossim, busca-se avaliar os novos instrumentos de governança que estão sendo discutidos para, de forma complementar aos direitos individuais já conferidos, mitigar as vulnerabilidades do individualismo metodológico e empoderar os titulares dos dados pessoais.

Para tanto, a monografia é dividida em duas partes principais.

A primeira parte explora o desenvolvimento teórico e normativo da dimensão coletiva da proteção dos dados pessoais. Nesse capítulo, são analisadas as teorias do *Group Privacy* e da Integridade Contextual, bem como avaliados os instrumentos processuais de tutela coletiva aplicados na seara em questão. Em sequência, efetua-se também uma breve análise dos dados enquanto bens econômicos. Pretende-se, dessa maneira, a realização de um diagnóstico do *estado da arte* sobre a temática.

A segunda e última parte explora os recentes desenvolvimentos teóricos e legislativos que intentam solucionar os problemas abordados na parte anterior. Especificamente, analisam-se as implicações do *Data Governance Act* no âmbito da União Europeia e os impactos decorrentes da ascensão da figura do intermediário no fluxo de dados. Ao final, discorre-se sobre o potencial dos *Data Trusts* enquanto instrumentos democráticos de governança de dados, construídos de baixo para cima (*bottom-up*), para fazer frente às necessidades da era digital.

## 2 DIAGNÓSTICOS: A DIMENSÃO COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS

Como visto, a noção classista de proteção da intimidade atrelada à propriedade obteve novos contornos individualistas, resultando no direito autônomo à privacidade, ao qual novos elementos foram gradativamente incorporados, surgindo o conceito de proteção de dados pessoais. Projetando-se sobre a coletividade, constatou-se imediatamente que mesmo dados anônimos, quando dispostas numa coletânea, podem ser manipulados de modo prejudicial ao indivíduo<sup>76</sup>.

No entanto, nos dois lados do atlântico, as características sociais da proteção de dados são tratadas majoritariamente como um agregado de questões relativas à tutela individual, e não como uma dimensão autônoma propriamente dita<sup>77</sup>. Tanto é assim que o próprio sujeito protegido pela LGPD (art. 5º, I)<sup>78</sup> e pelo RGPD (art. 4º, 1)<sup>79</sup> é legalmente definido como uma *pessoa natural identificada ou identificável*<sup>80</sup>.

Em verdade, considerando-se o estado atual da tecnologia de análise de dados com o *Big Data*, o enfoque daqueles que os coletam tem sido muito mais numa multidão de usuários dispersos ao redor do mundo do que em indivíduos isoladamente considerados. Embora muita atenção tenha sido direcionada recentemente aos conceitos de anonimização, proteção da identidade individual e de salvaguarda das informações pessoais, não são raras as vezes em que o indivíduo é apenas uma questão incidental à análise de dados<sup>81</sup>.

A seguir, discutem-se os fundamentos teóricos que permitem concluir pela existência de uma dimensão coletiva autônoma na proteção de dados, bem como as dificuldades de adequação enfrentadas pelo arcabouço normativo atual (subcapítulo

---

<sup>76</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 32.

<sup>77</sup> MANTELERO, Alessandro. **Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: from an individual to a collective dimension of data protection**. In: Computer Law & Security Review, vol. 32, 2016, p. 238-255. p. 244.

<sup>78</sup> Art. 5º. *Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [...].*

<sup>79</sup> Art. 4º Definições: 1. *“Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular; [...]*

<sup>80</sup> FLORIDI, Luciano. **Open Data, Data Protection, and Group Privacy**. In: Philosophy & Technology, vol. 27, 2014, p. 1-3. p. 2.

<sup>81</sup> TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; VAN DER SLOOT, Bart. **Introduction: a new perspective on privacy**. In: TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; VAN DER SLOOT, Bart. Group Privacy: new challenges of data technologies. Nova Iorque: Springer, 2017, p. 1-12. p. 2.

A). Ao final do capítulo, analisam-se os aspectos econômicos que também sustentam tal hipótese (subcapítulo B).

## 2.1 OS MARCOS TEÓRICOS E NORMATIVOS DA DIMENSÃO COLETIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS

### 2.1.1 A teoria do *Group Privacy*

A primeira conceituação de privacidade de grupo, datada de 1977, a define como uma *forma de privacidade que as pessoas buscam em suas associações com outros*<sup>82</sup>. À época, ainda que se reconhecesse a existência de uma distinção em relação aos grupos sociais, a *Group Privacy* era vista mais como um direito dos indivíduos em comum com os demais dentro de um grupo do que como um direito autônomo do próprio grupo<sup>83</sup>. Apesar de subsistirem controvérsias filosóficas acerca da natureza dos grupos e de suas relações com os indivíduos, a concepção contemporânea parte da premissa de que o direito é titularizado pelo próprio grupo, e não por seus membros<sup>84</sup>.

A abordagem ética comumente adotada ao se tratar de proteção de dados pessoais é demasiadamente *antropocêntrica* e *atomística*, levando sob consideração apenas, respectivamente, as pessoas naturais e o indivíduo singular<sup>85</sup>. Nesse sentido, o raciocínio subjacente à teoria da privacidade de grupo pode ser descrito por meio de uma metáfora concebida por Luciano Floridi, pesquisador do Instituto de Internet da Universidade de Oxford, no âmbito do qual a *Group Privacy* tem recentemente florescido:

*Há pouquíssimas Moby-Dicks. A maioria de nós é uma sardinha. A sardinha individual pode acreditar que a rede de pesca que a circunda está tentando capturá-la. Não está. Está tentando capturar todo o cardume. É o cardume,*

---

<sup>82</sup> Tradução livre de [...] *a form of privacy that people seek in their associations with others*. BLOUSTEIN, Edward. *Group Privacy: the right to huddle*. In: Rutgers Camden Law Journal, vol. 8, 1977, p. 219-283. p. 221.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> PURI, Anuj. **A Theory of Group Privacy**. In: Cornell Journal of Law and Public Policy, vol. 30, 2020, p. 477-538. p. 482-483.

<sup>85</sup> FLORIDI, Luciano. **Open Data, Data Protection, and Group Privacy**. In: Philosophy & Technology, vol. 27, 2014, p. 1-3. p. 2.

*portanto, que necessita de proteção, se quisermos que a sardinha seja salva.*<sup>86</sup>

De fato, na era do *Big Data*, a maioria das pessoas não é visada por tecnologias de coleta e análise de dados enquanto indivíduos, mas como membros de grupos específicos, os quais efetivamente constituem os centros de interesses e, também, de riscos<sup>87</sup>. Assim, os usuários são considerados por meio de padrões e correlações com os demais dentro do conjunto (*data set*) de acordo com o seu comportamento e preferências, segundo os quais são agrupados<sup>88</sup>. Esses grupos, todavia, não são necessariamente reconhecíveis por observadores externos, sendo frequentemente anônima e silenciosamente criados por meio de algoritmos mediante técnicas de perfilamento (*profiling*)<sup>89</sup>. Aliás, em regra, os próprios titulares dos dados desconhecem seu enquadramento em determinado grupo<sup>90</sup>.

Percebe-se, diante do exposto, que o *profiling* consiste precisamente na elaboração de perfis com o auxílio de métodos estatísticos e técnicas de IA para o fim de gerar *metainformações* concernentes aos hábitos, preferências e outros registros de vida de indivíduos e grupos<sup>91</sup>. A construção desses perfis envolve as etapas de (i) registro de dados; (ii) agrupamento e acompanhamento de dados; (iii) identificação de padrões e correlações; (iv) interpretação; (v) monitoramento dos dados para checar resultados; e, por fim, (vi) aplicação dos perfis gerados<sup>92</sup>. Ao final do processo, se violados os direitos à proteção de dados pessoais de um dos membros do grupo artificialmente gerado, todo o grupo é impactado<sup>93</sup>.

---

<sup>86</sup> Tradução livre de *There are very few Moby-Dicks. Most of us are sardines. The individual sardine may believe that the encircling net is trying to catch it. It is not. It is trying to catch the whole shoal. It is therefore the shoal that needs to be protected, if the sardine is to be saved.* FLORIDI, Luciano. *Open Data, Data Protection, and Group Privacy*. In: *Philosophy & Technology*, vol. 27, 2014, p. 1-3. p. 3.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>88</sup> MITTELSTADT, Brent. **From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics**. In: *Philosophy & Technology*, vol. 30, n. 4, 2017, p. 475-494. p. 476.

<sup>89</sup> FERNANDES, Márcia Santana. **Privacidade, Sociedade da Informação e Big Data**. In: BENETTI, Giovana *et al* (org.). *Direito, Cultura e Método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 182-207. p. 205.

<sup>90</sup> PURI, Anuj. **A Theory of Group Privacy**. In: *Cornell Journal of Law and Public Policy*, vol. 30, 2020, p. 477-538. p. 480.

<sup>91</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

<sup>92</sup> ZANATTA, Rafael. **Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados**. [s.l.]. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708\\_Perfilizacao\\_Discriminacao\\_e\\_Direitos\\_do\\_Codigo\\_de\\_Defesa\\_do\\_Consumidor\\_a\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos\\_do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Defesa-de-Dados-Pessoais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708_Perfilizacao_Discriminacao_e_Direitos_do_Codigo_de_Defesa_do_Consumidor_a_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos_do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Defesa-de-Dados-Pessoais.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 5.

<sup>93</sup> PURI, Anuj, *Op. Cit.*

Sob tal metodologia, a análise de dados possibilita a realização de inferências comuns aos indivíduos pertencentes a determinado grupo, tomando-as como base para processos decisórios automatizados<sup>94</sup>. Nessa perspectiva, os agrupamentos gerados por algoritmos refletem os valores pré-estabelecidos no código da aplicação, os quais, além de sigilosos, detêm alto potencial discriminatório, já que desconsideram as distinções existentes entre membros de um grupo<sup>95</sup>. Os sistemas de algoritmos que determinam a classificação de alguém em uma categoria são, portanto, *opacos, arbitrários e discriminatórios*<sup>96</sup>.

São célebres na literatura casos em que inferências baseadas no enquadramento em um grupo através do perfilamento foram adotadas para justificar tratamento discriminatório, sobretudo a minorias. Nesse contexto, pode-se mencionar a constatação de mulheres sendo automaticamente discriminadas em processos seletivos de emprego, prêmios de seguro automotivo mais caros em bairros de minoria, consumidores categorizados com base em seus hábitos de compra *online*, dentre outros<sup>97</sup>.

Em especial, ainda que o uso de critérios de gênero e raça sejam proibidos para fins de *scoring* na análise de crédito pela Lei do Cadastro Positivo no Brasil (art. 3º, §3º, II, da Lei n. 12.414/2011)<sup>98</sup>, tais informações podem ser indiretamente inferidas por meio de outras variáveis, como a localização da residência do solicitante, resultando em inferências prejudiciais com base no grupo em relação às quais o indivíduo tem pouco controle<sup>99</sup>.

Da mesma forma, técnicas de policiamento preditivo (*predictive policing*), utilizadas para antecipar, prevenir e responder mais efetivamente ao crime, são

---

<sup>94</sup> MANTELERO, Alessandro. **Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: from an individual to a collective dimension of data protection**. In: Computer Law & Security Review, vol. 32, 2016, p. 238-255. p. 241.

<sup>95</sup> O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**. 1ª ed. Nova Iorque: Crown Publishers, 2016. E-book.

<sup>96</sup> PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 23.

<sup>97</sup> PURI, Anuj. **A Theory of Group Privacy**. In: Cornell Journal of Law and Public Policy, vol. 30, 2020, p. 477-538. p. 480-481.

<sup>98</sup> Art. 3º. *Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. [...] § 3º Ficam proibidas as anotações de: [...] II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.*

<sup>99</sup> ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios**. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344495215\\_A\\_Tutela\\_Coletiva\\_em\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_tendencias\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/344495215_A_Tutela_Coletiva_em_Protecao_de_Dados_Pessoais_tendencias_e_desafios)>. Acesso em 20 fev. 2023. p. 12.

frequentemente baseadas em dados de delitos pretéritos. Assim, embora proporcionem o aumento da segurança naquela região, induzem a um círculo vicioso: ao passo que mais recursos são alocados à área inicialmente apontada como mais sensível, o índice de detecção de crimes no local também aumenta, reforçando o viés original. Em sentido contrário, a falta de recursos alocados a outras regiões reduz as perspectivas de detecção nesses pontos<sup>100</sup>.

Tanto nas hipóteses de *profiling* quanto de *scoring* e de *predictive policing*, pode-se observar a existência de um *feedback looping de injustiça*: grupos marginalizados são mais vulneráveis ao monitoramento estatal e conseqüentemente têm mais informações dispostas em bancos de dados, as quais, em contrapartida, servem para reforçar a exclusão social por meio de algoritmos preditivos<sup>101</sup>.

Seja pela categorização em grupos, seja pelos impactos que transcendem o titular dos dados pessoais que consentiu e afetam grupos inteiros e, às vezes, a sociedade como um todo, essas questões demonstram, para além do grupo como detentor autônomo de direitos, a existência de uma dimensão coletiva da proteção de dados. Assim, deve-se reconhecer a existência de interesses difusos na proteção de dados pessoais, transformando-se a *Group Privacy* em *Collective Privacy*<sup>102</sup>.

Diante desse cenário, por um lado, as leis de quarta geração apresentaram avanços no padrão coletivo de proteção<sup>103</sup>. Sob essa ótica, o RGPD, além de ter consagrado uma definição expressa de perfilamento (art. 4º, 4)<sup>104</sup>, prevê o direito do

---

<sup>100</sup> MANTELERO, Alessandro. **Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: from an individual to a collective dimension of data protection**. In: Computer Law & Security Review, vol. 32, 2016, p. 238-255. p. 240.

<sup>101</sup> ZANATTA, Rafael. **Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados**. [s.l.]. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708\\_Perfilizacao\\_Discriminacao\\_e\\_Direitos\\_do\\_Codigo\\_de\\_Defesa\\_do\\_Consumidor\\_a\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos\\_do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-Pessoais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708_Perfilizacao_Discriminacao_e_Direitos_do_Codigo_de_Defesa_do_Consumidor_a_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos_do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-Pessoais.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 3.

<sup>102</sup> MANTELERO, Alessandro. **From Group Privacy to Collective Privacy: towards a new dimension of privacy and data protection in the Big Data era**. In: TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; VAN DER SLOOT, Bart. *Group Privacy: new challenges of data technologies*. Nova Iorque: Springer, 2017, p. 139-158. p. 144.

<sup>103</sup> Vide notas de rodapé 44 e seguintes.

<sup>104</sup> Artigo 4º. Definições. *Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: [...] 4. «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações [...].*

titular dos dados de não se submeter a decisão automatizada (art. 22, 1)<sup>105</sup>. Orientando-se de forma diversa, a LGPD prevê direitos para o caso de uma decisão automatizada ocorrer, tal como o direito de revisão (art. 20, *caput*)<sup>106</sup>. Apesar de uma evidente diferença no grau de restrição, ambas as legislações consideraram os problemas advindos de técnicas como o *profiling*<sup>107</sup>.

Por outro lado, no entanto, a opacidade dos sistemas algorítmicos e a falta de transparência dela decorrente representam óbices técnicos de difícil transposição para o exercício dos direitos relativos a decisões automatizadas<sup>108</sup>. Somando-se a isso, a redação legislativa não impõe, *a priori*, a necessidade de revisão humana de tais deliberações, sendo possível até mesmo a revisão pelo próprio sistema automatizado que efetuou a decisão original<sup>109</sup>. Aliás, quanto ao ponto, importa salientar que o texto inicial da LGPD exigia expressamente a revisão por pessoa natural, expressão a qual restou retirada pela redação dada pela Lei n. 13.853/2019<sup>110</sup>.

De qualquer forma, acrescenta-se aos problemas narrados o fato de que os interesses afetados em tais situações se encontram difusos e mal organizados, sendo pouco crível que tais direitos sejam exercidos de forma ampla e satisfatória<sup>111</sup>. Conclui-se, assim, que os instrumentos delineados pela LGPD e pelo RGPD não se revelam suficientes para a tutela da dimensão coletiva da proteção de dados pessoais nos termos da teoria da privacidade de grupo.

---

<sup>105</sup> Artigo 22º. *Decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis. 1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar [...].*

<sup>106</sup> Artigo 20º. *O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.*

<sup>107</sup> ZANATTA, Rafael. **Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados.** [s.l.]. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708\\_Perfilizacao\\_Discriminacao\\_e\\_Direitos\\_do\\_Codigo\\_de\\_Defesa\\_do\\_Consumidor\\_a\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos\\_do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708_Perfilizacao_Discriminacao_e_Direitos_do_Codigo_de_Defesa_do_Consumidor_a_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos_do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 20.

<sup>108</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 334.

<sup>109</sup> SOUZA, Carlos Afonso; PERONE, Christian; MAGRONI, Eduardo. **O Direito à Explicação: entre a experiência europeia e a sua posituação na LGPD.** In: DONEDA, Danilo et al. (org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

<sup>110</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 334.

<sup>111</sup> Vide notas de rodapé n. 49 e seguintes.

### 2.1.2 Integridade contextual e os limites do consentimento

Os modelos contratualistas de proteção da privacidade baseados no sistema de *notice-and-consent*<sup>112</sup>, ainda que relativizados, não são aptos a superar uma falha fundamental em sua concepção, qual seja a presunção de que os indivíduos podem compreender todos os fatos relevantes necessários à tomada de decisão quanto ao compartilhamento de seus dados pessoais<sup>113</sup>. Nesse contexto, as noções de anonimidade e consentimento informado surgiram como panaceias, pois se apresentaram como formas de possibilitar a conciliação entre o enorme fluxo de dados inerente ao crescimento econômico e a proteção da autodeterminação informacional<sup>114</sup>. Em termos práticos, contudo, mostraram-se difíceis de atingir.

A refutação da falácia do indivíduo enquanto agente sempre pautado pela racionalidade não desponta como novidade. Com efeito, estudos realizados na área da psicologia cognitiva apontam que, em cenários de incerteza (tais como na análise de riscos ao se deliberar sobre a coleta de seus dados), as pessoas são facilmente influenciadas por heurísticas e vieses que provocam erros de julgamento básicos<sup>115</sup>. Mais do que um erro de julgamento, contudo, depara-se com a efetiva impossibilidade de se conhecer, quando da deliberação sobre a outorga do consentimento, a verdadeira extensão dos impactos a serem causados pelo compartilhamento dos dados pessoais, tendo em vista as vulnerabilidades decorrentes das formas cumulativas pelas quais os indivíduos fornecem suas informações<sup>116</sup>.

Ademais, com base na disponibilidade atual de aplicações do *Big Data*, tornou-se extremamente custoso diferenciar dados pessoais de dados anônimos. Embora

---

<sup>112</sup> O termo se refere ao processo por meio do qual, primeiramente, (i) o titular é informado acerca de quais dados serão coletados e para quais finalidades (*notice*) para, em sequência, (ii) deliberar se aceita o referido uso sob as condições expostas (*consent*). MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel Soares. **Proteção de Dados para além do Consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. In: Revista Estudos Institucionais, vol. 6, n. 2, maio/ago. 2020, p. 507-533. p. 514.

<sup>113</sup> NISSENBAUM, Helen. **A Contextual Approach to Privacy online**. In: DAEDALUS, MIT, vol. 140, n. 4, p. 32-48, 2011. p. 32.

<sup>114</sup> BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. **Big Data's End Run around Anonymity and Consent**. In: LANE, Julia *et al* (ed.). Privacy, Big Data, and the Public Good: frameworks for engagement. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-75. p. 45.

<sup>115</sup> KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Julgamento sob Incerteza: heurísticas e vieses**. In: KAHNEMAN, Daniel. Rápido e Devagar: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 524-539. p. 536.

<sup>116</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance**. In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). Reflections on AI for Humanity, Springer, 2021. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 2.

não sejam prontamente identificáveis, os indivíduos cujos dados pessoais foram anonimizados ainda podem ser atingidos por inferências preditivas<sup>117</sup>. Aliás, o próprio Considerando 26 do RGPD adota uma abordagem baseada em risco (*risk-based approach*) para a definição de *dado anônimo*, reconhecendo que a classificação dos dados detém natureza dinâmica e contextual<sup>118</sup>.

Para tentar solucionar os problemas relativos ao consentimento, a teoria da integridade contextual foi formulada por Helen Nissenbaum. De acordo com a autora, o direito à proteção de dados não se identifica simplesmente com o direito de controle sobre os dados pessoais - menos ainda com o direito ao segredo -, mas com o direito a um *fluxo apropriado* das informações pessoais<sup>119</sup>. Propõe-se, dessa maneira, o reconhecimento do valor social dos dados pessoais, pautado por considerações políticas e morais, sob as quais se avalia se o fluxo é de fato apropriado, a depender do contexto subjacente<sup>120</sup>.

Nesse sentido, contextos são compreendidos como cenários sociais estruturados, nos quais se analisam relações, estruturas de poder, normas e seus valores internos (fins e propósitos)<sup>121</sup>. Analisando-se o enquadramento do fluxo de dados ao contexto, surge uma lógica alternativa por meio da qual *normas informacionais* restringem os livres desígnios dos titulares dos dados, invalidando o consentimento quando violada a integridade contextual que lhe deu origem<sup>122</sup>.

Essas *normas informacionais* são responsáveis por regular o fluxo dos dados pessoais em determinado contexto, levando em conta, sobretudo, os papéis do remetente e do destinatário e os princípios e convenções através dos quais a informação é transmitida<sup>123</sup>. A depender de sua função, tais normas podem ser subdivididas em dois tipos: normas de apropriabilidade (*appropriateness*) definem quais informações são genuinamente passíveis de revelação dentro de um contexto

---

<sup>117</sup> BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. **Big Data's End Run around Anonymity and Consent**. In: LANE, Julia *et al* (ed.). *Privacy, Big Data, and the Public Good: frameworks for engagement*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-75. p. 45.

<sup>118</sup> FINCK, Michèle; PALLAS, Frank. **They Who Must Not Be Identified – distinguishing personal from non-personal data under the GDPR**. In: *International Data Privacy Law*, vol. 10, n. 1, 2020, p. 11-36. p. 12, 34.

<sup>119</sup> NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context**. Stanford: Stanford University Press, 2010. p. 1-2.

<sup>120</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 203.

<sup>121</sup> *Contexts are structured social settings characterized by canonical activities, roles, relationships, power structures, norms (or rules), and internal values (goals, ends, purposes)*. NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context**. Stanford: Stanford University Press, 2010. p. 132.

<sup>122</sup> BIONI, Bruno Ricardo, *Op. Cit.*, p. 204.

<sup>123</sup> NISSENBAUM, *Op. Cit.*, p. 127.

específico; por sua vez, normas de distribuição (*distribution*) regulam a transmissão da informação entre as partes. Desrespeitada qualquer dessas normas, a integridade contextual é violada<sup>124</sup>.

Duas situações diferentes citadas pela doutrina ilustram o papel do contexto em relação à validade do fluxo de dados. Em primeiro lugar, embora a relação médico-paciente seja, em regra, pautada pela confidencialidade, caso o profissional compartilhe algumas informações com um especialista para melhorar a qualidade do tratamento, não há violação da integridade contextual, pois o fluxo foi apropriado e esperado. Por outro lado, não se chegaria à mesma conclusão caso os dados fossem transmitidos para a obtenção de vantagens econômicas<sup>125</sup>.

Outra situação concreta de violação da integridade contextual foi o caso da *Cambridge Analytica*, no qual a empresa se valeu de dados coletados para uma finalidade acadêmica de psicométrica e os comercializou para fins de microsegmentação (*microtargeting*) do eleitorado norte-americano. Com efeito, o desrespeito à finalidade resultou na quebra das expectativas legítimas dos titulares dos dados pessoais, razão pela qual a integridade contextual também foi maculada<sup>126</sup>.

Em suma, percebe-se que a teoria da integridade contextual remove, *a priori*, o consentimento da equação, a qual pode ser representada pelo esquema *contexto + integridade = normas informacionais*<sup>127</sup>. Nesse sentido, ao reconhecer que o fluxo de dados pessoais não se dá no vácuo, mas dentro de um contexto variável, seu principal êxito se encontra na reavaliação substancial do papel do consentimento<sup>128</sup>.

Os problemas gerados pelo *Big Data*, todavia, transcendem o problema do consentimento individual. Embora central para o sistema legal de proteção de dados contemporâneo, nem todo o tratamento de dados é operado com base no

---

<sup>124</sup> ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios**. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. *Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344495215\\_A\\_Tutela\\_Coletiva\\_em\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_tendencias\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/344495215_A_Tutela_Coletiva_em_Protecao_de_Dados_Pessoais_tendencias_e_desafios)>. Acesso em 20 fev. 2023. p. 6.

<sup>125</sup> MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel Soares. **Proteção de Dados para além do Consentimento: tendências contemporâneas de materialização**. In: *Revista Estudos Institucionais*, vol. 6, n. 2, maio/ago. 2020, p. 507-533. p. 519.

<sup>126</sup> ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios**. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. *Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344495215\\_A\\_Tutela\\_Coletiva\\_em\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_tendencias\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/344495215_A_Tutela_Coletiva_em_Protecao_de_Dados_Pessoais_tendencias_e_desafios)>. Acesso em 20 fev. 2023. p. 6-7.

<sup>127</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 204.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 205.

consentimento. Tanto a LGPD (art. 7º, principalmente) quanto o RGPD (art. 6º, sobretudo) preveem uma série de hipóteses que legitimam outros fundamentos, tais como o legítimo interesse do controlador ou de terceiro ou, ainda, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador<sup>129</sup>. Aliás, estudos europeus apontam que o legítimo interesse supera o próprio consentimento como base legal adotada por empresas, respondendo, respectivamente, por 70% e 5% do tratamento de dados pessoais<sup>130</sup>.

No mesmo sentido, como referido, existem casos na Sociedade da Informação em que os impactos dos dados pessoais fornecidos excedem a esfera daquele indivíduo que consentiu. A essas situações, a solução oferecida pela teoria da integridade contextual não parece se aplicar.

Destarte, subsistem dúvidas sobre de que maneira os interesses de um grupo ou da própria sociedade poderiam ser representados e até mesmo protegidos no âmbito da proteção de dados. Para adentrar no tema, deve-se analisar a tutela coletiva da proteção de dados enquanto instrumento processual.

### *2.1.3 Tutela coletiva da proteção de dados pessoais: a experiência brasileira*

Assim como ocorreu em relação ao conceito de proteção de dados pessoais, a noção de *acesso à justiça* também acompanhou as mudanças decorrentes da transformação do Estado liberal em Estado social. Compreendido sob uma ótica puramente individualista, dogmática e formalista entre os séculos XVIII e XIX, a interpretação do acesso à justiça precisou acompanhar o surgimento de novos direitos sociais, na medida em que de nada adianta a titularização de um direito se inexistirem meios de realizá-lo<sup>131</sup>. Em destaque, o direito brasileiro possui fortíssima tradição na proteção de direitos difusos e coletivos, que protagonizaram muitos dos desenvolvimentos jurídicos das últimas décadas<sup>132</sup>.

---

<sup>129</sup> Por questões estéticas e por não constituir o escopo deste trabalho, remete-se à leitura de tais dispositivos legais em apartado, não estando aqui transcritos.

<sup>130</sup> LEONARDI, Marcel. **Legitimação para o tratamento de dados: dilemas do consentimento e do legítimo interesse**. 2019. Seminário Internacional - Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade em 27 de maio de 2019. 53 min. e ss.. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=j8m-CB3EeTs>>. Acesso em 25 mar. 2023.

<sup>131</sup> CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 9-12.

<sup>132</sup> ZANATTA, Rafael. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais**. In: Revista do Advogado – AASP, ano XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 201-208. p. 204.

Os novos direitos, compartilhados por uma pluralidade de sujeitos, se mostraram difíceis de se fazerem valer no nível individual, já que os custos para tanto são altos quando considerada a existência, de um lado, de indivíduos vulneráveis e, de outro, empresas e governos. Com frequência, os indivíduos sequer demonstram conhecimento desses direitos e, conseqüentemente, não litigam<sup>133</sup>.

Diante dessa conjuntura, o Código de Processo Civil de 1973, alicerçado sobre a mentalidade oitocentista, logo se mostrou datado, pois não previa instrumentos para a tutela coletiva desses direitos sociais, salvo por meio de um litisconsórcio ativo<sup>134</sup>. Por isso, passou a ser complementado por uma série de legislações esparsas que outorgavam especial atenção às especificidades da tutela de direitos transindividuais. A primeira, a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), tratou da questão de forma tímida. Em sequência, seguiu-se a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), as quais passaram a constituir um sistema integrado e acolheram novas legislações sob tal condição, tais como a Lei de Abuso do Poder Econômico (Lei n. 8.884/1994) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)<sup>135</sup>.

Por meio desse processo, surgiu no direito brasileiro um verdadeiro microsistema do processo coletivo, integrado, em seu núcleo, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei de Ação Civil Pública e a Lei de Ação Popular e, na periferia, por outras legislações que se articulam com a Constituição e o CDC<sup>136</sup>. Assim, o processo coletivo moderno brasileiro é orientado pela coordenação *eficiente*, *coerente* e *justa* entre diversas leis do ordenamento jurídico por meio da construção teórica do *diálogo das fontes*<sup>137</sup>.

Inserindo-se nessa estrutura de intercomunicação legal, a LGPD prescreve que *a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente,*

---

<sup>133</sup> CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Op. Cit.*, p. 92.

<sup>134</sup> ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 17.

<sup>135</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: procedimentos especiais**. 4ª ed. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book.

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 11ª ed. Vol. 4. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 51-56.

<sup>137</sup> JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration: le droit international privé post-moderne**. In: Cours general de droit international privé. Recueil des Cours. T. 251. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p. 60-61 *apud* MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

*acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva* (art. 22). Dispõe, ainda, que o controlador ou o operador, no exercício de suas atividades, respondem quando causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, caso este no qual as pretensões devem ser exercidas em ação coletiva (art. 42, *caput* e §3º)<sup>138</sup>. Para além, uma interpretação conforme a teoria do diálogo das fontes conferida ao art. 64 da LGPD<sup>139</sup> permite inferir que a atuação coletiva no âmbito da ação civil pública em prol da proteção de dados pessoais possibilita a sua proposição não apenas *ex post*, para a reparação dos danos causados, mas também *ex ante*, como uma tutela inibitória coletiva<sup>140</sup>.

Outrossim, o estabelecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela LGPD introduziu no direito brasileiro um instrumento imprescindível para o resguardo da proteção de dados enquanto direito fundamental (natureza enfim reconhecida de forma expressa na Constituição com o advento da Emenda Constitucional n. 115, de 2022 – art. 5º, LXXIX)<sup>141</sup>. Nessa perspectiva, a existência de uma autoridade central que atue tanto para prevenir quanto para reprimir abusos, fiscalizando e tutelando a proteção de dados pessoais enquanto reconhece as repercussões coletivas e sociais de suas ações, é fundamental para que as assimetrias dos fluxos de dados sejam endereçadas<sup>142</sup>.

A coletivização da tutela de dados pessoais, então, se manifesta por meio de quatro elementos essenciais: (i) o crescente reconhecimento da linguagem dos direitos difusos e dos direitos coletivos, fazendo com que os casos de violação à

---

<sup>138</sup> Art. 42. *O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. [...] § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.*

<sup>139</sup> Art. 64. *Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

<sup>140</sup> ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios**. In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. *Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/344495215\\_A\\_Tutela\\_Coletiva\\_em\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_tendencias\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/344495215_A_Tutela_Coletiva_em_Protecao_de_Dados_Pessoais_tendencias_e_desafios)>. Acesso em 20 fev. 2023. p. 34.

<sup>141</sup> Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.*

<sup>142</sup> DONEDA, Danilo. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados**. In: DONEDA, Danilo et al. (org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

proteção de dados pessoais sejam também vistos sob a ótica de uma violação aos valores da sociedade; (ii) a ascensão do papel de entidades civis especializadas na proteção desses direitos e que possuem legitimidade ativa para a proposição de ações civis públicas; (iii) a ampliação das obrigações aos controladores e operadores de dados contidas tanto na LGPD quanto no RGPD; e, por fim, (iv) o enquadramento dos problemas relativos à violação da privacidade no seio da defesa do consumidor<sup>143</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que, embora a LGPD trate da dimensão coletiva da proteção de dados em poucas oportunidades, introduziu alguns institutos que fizessem com que o primeiro passo para a superação do individualismo metodológico fosse tomado.

## 2.2 ANÁLISE ECONÔMICA: AS EXTERNALIDADES SOCIAIS DOS DADOS

A análise econômica clássica da proteção de dados pessoais tende a visualizar o conflito de interesses entre o titular dos dados e os agentes que os exploram economicamente como uma questão de escolha pessoal. Sob essa ótica, o indivíduo deteria a racionalidade e o conhecimento técnico necessários à ponderação adequada entre os custos e os benefícios do compartilhamento de suas informações. Dessa forma, o compartilhamento somente ocorreria quando o titular entendesse que os benefícios superam os custos econômicos advindos do tratamento de seus dados (*trade-off*)<sup>144</sup>.

No entanto, além da racionalidade limitada do ser humano em cenários de incerteza e em análises probabilísticas, conforme apontado por teóricos da economia comportamental<sup>145</sup>, a abordagem clássica falha ao relegar os custos a uma segunda ordem. Ao assim proceder, desconsidera-se a vulnerabilidade do titular, sujeitando-o

---

<sup>143</sup> ZANATTA, Rafael. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais**. In: Revista do Advogado – AASP, ano XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 201-208. p. 203-204.

<sup>144</sup> *Whether or not such information should be publicly available would ideally depend on an individual benefit-cost analysis*. VARIAN, Hal. **Economic Aspects of Personal Privacy**. In: LEHR, William; PUPILLO, Lorenzo Maria (ed.). *Internet Policy and Economics: Challenges and Perspectives*. Nova Iorque: Springer, 2009, p. 101-109. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=0810927d65f5ab358cd4c1bff34beff6198e78a5>>. Acesso em 20 mar. 2023. p. 9.

<sup>145</sup> KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Julgamento sob Incerteza: heurísticas e vieses**. In: KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 524-539. p. 536.

a situações em que seus dados seriam vistos como contraprestação obrigatória para a fruição de serviços públicos e privados<sup>146</sup>.

Mais do que isso, tais argumentos detêm força persuasiva limitada ao se considerar que o controle dos dados tem uma dimensão social. Nesse sentido, quando um indivíduo fornece seus dados, também está revelando informações sobre outros. Ao assim fazê-lo, reduz-se o valor desses dados, tornando o indivíduo cada vez mais indiferente e menos disposto a proteger seus dados quando outros estão compartilhando os seus<sup>147</sup>.

Portanto, para além dos custos individuais, a decisão de compartilhar dados pessoais tem potencial para impactar (i) grupos sociais, cujos membros com isso se tornam passíveis de discriminação algorítmica; e, até mesmo, (ii) a própria sociedade, como quando informações pessoais são utilizadas para influenciar o debate eleitoral, por exemplo<sup>148</sup>.

### 2.2.1 A teoria do agente-principal e o sistema de incentivos para quem explora economicamente os dados

O mercado de dados pessoais é marcado por diversas falhas e imperfeições, dentre as quais se destacam a concentração de poder em poucos agentes (em especial, as *Big Techs*) e a compreensão assimétrica de suas práticas de negócio<sup>149</sup>. Quanto ao ponto, observa-se, ainda, que a ausência de conhecimento técnico para tanto não se restringe ao titular médio de dados<sup>150</sup>. Como o depoimento de Mark

---

<sup>146</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 4.

<sup>147</sup> ACEMOGLU, Daron. **Harms of AI**. National Bureau of Economic Research (NBER), Working Paper n. 29247, Cambridge, 2021. Disponível em: < <https://www.nber.org/papers/w29247>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 6.

<sup>148</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance**. In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). *Reflections on AI for Humanity*, Springer, 2021. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 3.

<sup>149</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: *Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 117.

<sup>150</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the 'one size fits all' approach to data governance**. In: *International Data Privacy Law Review*, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 237.

Zuckerberg ao Senado norte-americano fez por demonstrar, até mesmo parcela significativa dos legisladores carece de aptidão para tratar da matéria<sup>151</sup>.

Nesse cenário, a existência de conflitos de interesse de difícil conciliação entre os titulares de dados pessoais e aquelas corporações que os exploram economicamente (violação da privacidade como modelo de negócio) é notória. Por isso, a instituição de autoridades garantes que monitoram, fiscalizam e sancionam, tais como a ANPD, está umbilicalmente ligada ao controle da efetividade das normas de proteção de dados<sup>152</sup>. Ainda, não se baseando apenas no modelo *comando-controle*, as leis de quarta geração apostam consideravelmente no *compliance* e na autorregulação ao preverem uma série de obrigações aos controladores e operadores<sup>153</sup>.

Do ponto de vista econômico, mostra-se necessário avaliar de que forma a dinâmica de se delegar atribuições por meio da autorregulação proporciona os incentivos adequados aos atores do mercado de dados. De acordo com a Teoria do Agente-Principal (*Principal-Agent Theory*), a delegação de uma tarefa a um agente (*Big Techs*, por exemplo) que tem objetivos diferentes do principal que delega (Estado) é problemática quando a informação sobre o agente é imperfeita<sup>154</sup>. Isso porque agentes econômicos tendem a buscar a realização de seus próprios interesses particulares<sup>155</sup>. Essas diferenças revelam por que frequentemente grandes corporações de tecnologia estão inclinadas a negligenciar a observância das normas de *compliance*, permitindo, inclusive, que terceiros violem a privacidade de seus usuários<sup>156</sup>.

Partindo de tais premissas, estudos de caso que observaram o comportamento da *Apple*, *Facebook* e *Google* apontam para a existência de incentivos econômicos às grandes corporações para que desafiem as ordens de autoridades garantes ou agências reguladoras. Diferentemente do que ocorre no direito do consumidor, em

---

<sup>151</sup> FISCHER, Sara; PRIMACK, Dan. **Mark Zuckerberg outwits Congress**. AXIOS: Arlington, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.axios.com/2018/04/11/mark-zuckerberg-outwits-congress-facebook>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>152</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 445-446.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>154</sup> LAFFONT, Jean-Jacques; MARTIMORT, David. **The Theory of Incentives: the principal-agent model**. Princeton: Princeton University Press, 2001. p. 12.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> BENDIX, William; MCKAY, Jon. **Fox in the Henhouse: the delegation of regulatory and privacy enforcement to big tech**. In: International Journal of Law and Information Technology, vol. 30, 2022, p. 115-134. p. 118.

que os vícios e defeitos normalmente são de fácil constatação pelas partes afetadas, a publicização de violações à proteção de dados depende com frequência de denúncias internas por *whistleblowers*. Assim sendo, os custos inerentes ao risco de imposição de sanções são considerados pelas *Big Techs* como menor do que aquele representado pela diminuição em seus lucros diante da limitação do uso de dados<sup>157</sup>.

No mesmo sentido, outro estudo empírico, ao analisar mais de 200 alterações nas políticas de privacidade das gigantes tecnológicas, concluiu que a maioria das atualizações se deu em períodos nos quais são apresentados resultados negativos de receita e enfraqueceram a posição jurídica do usuário<sup>158</sup>. Logo, verifica-se que a sistemática de *compliance* para aqueles sujeitos às obrigações impostas pela LGPD e pelo RGPD, bem como a atuação de autoridades garantes, necessita de suporte de um instrumento jurídico que acompanhe a observância dos preceitos legais em fases anteriores do fluxo de dados, desde o momento da coleta. Ao final, a figura dos *data trusts* será apresentada com tal proposta.

### 2.2.2 A proteção de dados pessoais enquanto recurso comum

A natureza jurídica dos dados pessoais pode ser visualizada sob dois ângulos distintos. De um lado, representam desdobramentos do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, cuja proteção constitui um direito fundamental. De outro, são verdadeiros bens econômicos e ativos financeiros<sup>159</sup>, cujo valor somente é plenamente destravado quando tratados de forma agregada<sup>160</sup>.

Por conta dessa dualidade conceitual, no plano do direito comparado, observam-se acirradas controvérsias doutrinárias sobre em que medida a relação entre o titular e seus dados pessoais poderia ser entendida como uma relação de

---

<sup>157</sup> BENDIX, William; McKAY, Jon. **Fox in the Henhouse: the delegation of regulatory and privacy enforcement to big tech**. In: International Journal of Law and Information Technology, vol. 30, 2022, p. 115-134. *Passim*.

<sup>158</sup> CHIPIDZA, Wallace; LEIDNER, Dorothy; BURLERSON, Debra. **Why Companies Change Privacy Policies: a principal-agent perspective**. In: 49<sup>th</sup> Hawaii International Conference on System Sciences, 2016, p. 4849-4858. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/document/7427788>>. Acesso em: 01 mar. 2023. *Passim*.

<sup>159</sup> FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD**. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 69-70.

<sup>160</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance**. In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). Reflections on AI for Humanity, Springer, 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 1.

propriedade (*data ownership*)<sup>161</sup>. Ao direito brasileiro esse debate não se aplica, já que o art. 11 do Código Civil<sup>162</sup> dispõe que, em regra, os direitos da personalidade são *intransmissíveis e irrenunciáveis*<sup>163</sup>. Essa limitação, entretanto, não significa que não possam ser celebrados negócios jurídicos cujo objeto é um direito de personalidade, sob pena de negação da própria realidade. Entende-se, dessa forma, que a proibição veiculada na referida norma legal diz respeito ao poder jurídico de disposição sobre o bem, e não ao poder de fruição<sup>164</sup>.

Em vista do reconhecimento de que a nova conotação de proteção de dados demanda instrumentos de ação coletiva, parte da literatura passou a empregar esforços aplicando a teoria dos comuns (*Commons*) à governança de dados pessoais (*data commons*). Nessa perspectiva, o termo *Commons* descreve a estrutura orgânica de governança que decorre do compartilhamento de um recurso escasso (limitado) por um grupo, tal como ocorre com a preservação de rios e florestas<sup>165</sup>. Talvez a adoção mais célebre do conceito tenha se dado com a teorização da *tragédia dos comuns* por Garrett Hardin em 1968. Valendo-se da premissa de crescimento populacional em progressão geométrica de Malthus, o autor sustentou que o *Commons* resultaria inexoravelmente no aumento da miséria por conta da finitude dos recursos, não havendo solução técnica viável para evitá-lo<sup>166</sup>. Em essência, o problema se encontraria na lógica do *free-rider*: a impossibilidade de se excluir alguém dos benefícios proporcionados por outros faria com que surgissem desincentivos para que essa pessoa contribuísse para o esforço conjunto<sup>167</sup>.

Décadas mais tarde, em 1990, o trabalho de Elinor Ostrom, que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Economia, revisitou a tese de Hardin<sup>168</sup>. As investigações da

---

<sup>161</sup> Sobre o debate, recomenda-se DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the 'one size fits all' approach to data governance**. In: *International Data Privacy Law Review*, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 238-239.

<sup>162</sup> Art. 11. *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

<sup>163</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 210.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 209-210.

<sup>165</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: *Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 139.

<sup>166</sup> HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. In: *Science, New Series*, vol. 162, n. 3859, dez. 1968, p. 1243-1248. p. 1243.

<sup>167</sup> OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1990. p. 6.

<sup>168</sup> *Ibidem*.

economista, realizadas em países como Suíça, Japão, Espanha e as Filipinas, sustentaram sua conclusão de que não apenas grupos se mostravam capazes de administrar recursos de forma satisfatória de modo a evitar a tragédia dos comuns, mas que, em alguns casos, esforços regulatórios *de cima para baixo (top-down)* sequer seriam necessários<sup>169</sup>. Observou-se, então, que é legítimo esperar de grupos o respeito a normas que restrinjam o uso de um recurso limitado quando há indícios de degradação ou de ameaças futuras<sup>170</sup>.

Sob essa ótica, cabe averiguar em que categoria os dados podem ser enquadrados enquanto bens econômicos:

Quadro 1 – Classificação econômica dos bens

	<b>Rivais</b>	<b>Não rivais</b>
<b>Exclusíveis</b>	Bens privados ( <i>private goods</i> )	Bens de clube ( <i>club goods</i> )
<b>Não exclusivos</b>	Recursos comuns ( <i>common pool resources</i> )	Bens públicos puros ( <i>pure public good</i> )

Fontes: RUHAAK (2020)<sup>171</sup> e McNUTT (1999)<sup>172</sup>.

Do exposto, depreende-se que os dados pessoais, dada a sua não rivalidade (o consumo não extingue sua utilidade para os demais) e a sua exclusibilidade (é fácil excluir terceiros de seu acesso), não são tecnicamente recursos comuns (*Commons*), mas bens de clube (*club goods*). Por outro lado, a proteção de dados pessoais pode, de fato, ser entendida como um recurso comum, pois rival e não exclusivo. Nesse sentido, como visto, o compartilhamento dos dados pessoais de um indivíduo pode resultar em inferências realizadas em relação a outros, retirando-lhes a autodeterminação informacional (rivalidade). Outrossim, de certa forma, é difícil ao terceiro impactado impedir que tais informações sejam compartilhadas, já que

<sup>169</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 140.

<sup>170</sup> OSTROM, Elinor, *Op. Cit.*

<sup>171</sup> RUHAAK, Anouk. **Data Commons & Data Trusts**. Disponível em: <<https://medium.com/@anoukruhaak/data-commons-data-trust-63ac64c1c0c2>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>172</sup> McNUTT, Patrick. **Public Goods and Club Goods**. In: Encyclopedia of Law and Economics, vol. 1, p. 927-951, 1999. p. 930.

somente se faz necessária a presença do consentimento válido e eficaz do titular (não exclusibilidade)<sup>173</sup>.

Daí a pertinência de se considerar os *data commons* enquanto forma de governança para a tutela da privacidade. Com efeito, ao se combinarem os dados pessoais de um grupo de pessoas, o poder de barganha em relação aos controladores aumenta, endereçando em certa medida as assimetrias entre os titulares de dados e os controladores<sup>174</sup>. Na segunda parte deste trabalho, será possível visualizar como a teoria dos comuns influencia a concepção dos *data trusts* como instrumentos democráticos de governança de dados.

---

<sup>173</sup> RUHAAK, *Op. Cit.*

<sup>174</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: *Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 139.

### 3 PROGNÓSTICOS: NOVOS INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS DE GOVERNANÇA DE DADOS

Sucessivos escândalos relacionados ao uso indevido de dados pessoais, destoante das finalidades com as quais se consentiu, têm implicado numa *lacuna de confiança*. Segundo uma pesquisa conduzida pelo *Information Commissioner's Office* do Reino Unido (ICO), só um quinto dos britânicos confiam nas empresas e organizações que coletam seus dados e apenas um décimo indicou que detinha conhecimento suficiente sobre as circunstâncias nas quais os seus dados são utilizados<sup>175</sup>.

Nesse contexto de descrença geral, as limitações do papel do consentimento como fundamento para o compartilhamento de dados e a chancela de uma dimensão coletiva da proteção de dados pessoais tem exercido forte pressão sobre os sistemas legais existentes<sup>176</sup>. Como visto, a tutela coletiva da proteção de dados pessoais por meio do microssistema de processo coletivo e a instauração de uma autoridade garante independente deram os primeiros passos para a superação do atomismo metodológico e a proteção adequada dos interesses que excedem a esfera individual.

No entanto, a tutela baseada na responsabilidade civil não é, por si só, apta a proteger suficientemente o direito à proteção de dados pessoais<sup>177</sup>. Em se tratando de agentes econômicos que comumente detêm notável poder econômico, a simples sujeição ao pagamento de valores a título de reparação coletiva não cria desincentivos suficientes para se coibir a utilização indevida de dados pessoais em massa.

Da mesma forma, enquanto os custos inerentes à perda de lucratividade de empresas cujo modelo de negócio é a própria violação da privacidade forem maiores do que os riscos de que a sua incorreção em massa seja exposta, o funcionamento

---

<sup>175</sup> RINIK, Christine. **Data Trusts: more data than trust? The perspective of the data subject in the face of a growing problem.** In: *International Review of Law, Computers & Technology*, vol. 32, n. 3, 2020, p. 342-363. p. 351.

<sup>176</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance.** In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). *Reflections on AI for Humanity*, Springer, 2021. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 2.

<sup>177</sup> DONEDA, Danilo. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados.** In: DONEDA, Danilo et al. (org.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

de uma autoridade garante, embora essencial, tem efetividade limitada<sup>178</sup>. Logo, as vulnerabilidades decorrentes dessa dimensão social exigem medidas que antecipem os riscos da exploração econômica dos dados, em contraste à abordagem *ex post* atualmente existente<sup>179</sup>.

Além disso, conforme apontado na introdução, o poder associado ao agrupamento de dados (*data aggregation*) também resulta em desafios de outra ordem: faz-se necessário que se destrave o compartilhamento voluntário, responsável e ético de dados em meio à alta concentração de mercado tanto para a execução de projetos de altruísmo de dados quanto em benefício de pequenas e médias empresas, sem que isso ocorra em detrimento dos direitos consagrados pela proteção de dados<sup>180</sup>. Mostra-se necessário, portanto, que o direito também despenda esforços na regulação de uma arquitetura que estruture a maneira pela qual os dados são coletados, usados, mantidos e transferidos<sup>181</sup>.

Nesse contexto, as primeiras discussões doutrinárias sobre intermediários de dados geraram altas expectativas quanto ao seu potencial para endereçar os problemas anteriormente narrados. Em sequência, discute-se, em um primeiro momento, a reação legislativa ao debate no âmbito da União Europeia, bem como, ao final, o protagonismo dos *data trusts* como novo instrumento de governança de dados que se propõe a introduzir a noção de consentimento coletivo.

### 3.1 A ASCENSÃO DA POSIÇÃO JURÍDICA DE UM INTERMEDIÁRIO NO FLUXO DE DADOS: O *DATA GOVERNANCE ACT* DA UNIÃO EUROPEIA

Figurando como a primeira legislação promulgada no contexto da Estratégia Europeia para os Dados formulada pela Comissão da União Europeia, o Regulamento de Governança de Dados (*Data Governance Act*) foi aprovado pelo Parlamento em

---

<sup>178</sup> Embora se referindo ao FTC enquanto agência reguladora, as conclusões do artigo também se aplicam às autoridades garantas, caso da ANPD. BENDIX, William; McKAY, Jon. **Fox in the Henhouse: the delegation of regulatory and privacy enforcement to big tech**. In: International Journal of Law and Information Technology, vol. 30, 2022, p. 115-134. p. 133.

<sup>179</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance**. In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). Reflections on AI for Humanity, Springer, 2021. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 2-3.

<sup>180</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica, *Op. Cit.*, p. 2.

<sup>181</sup> SOLOVE, Daniel. **The Myth of the Privacy Paradox**. In: George Washington Law Review, vol. 1, 2021. p. 6.

abril de 2022 e deverá ser observado a partir de setembro de 2023<sup>182</sup>. Conforme a exposição de seus motivos, a legislação endereça quatro pontos fundamentais<sup>183</sup>:

- A disponibilização de dados do setor público para reutilização em situações em que esses dados estejam sujeitos a direitos de terceiros;
- A partilha de dados entre empresas, mediante remuneração, independentemente da forma que assuma.
- A autorização da utilização de dados pessoais através de um “intermediário de partilha de dados pessoais”, concebido para ajudar as pessoas singulares a exercerem os seus direitos ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- A autorização da utilização de dados com finalidades altruístas.

Com isso, almejando facilitar o compartilhamento de dados e a sua reutilização, o DGA introduziu no direito positivo a regulação de um novo figurante: os *provedores de serviços de intermediação*<sup>184</sup>, definidos no art. 2º, 11<sup>185</sup>. Nesse cenário, os intermediários são vistos como detentores de potencial para aumentar o volume de transmissão de dados e, simultaneamente, aumentar o controle dos titulares sobre seus dados<sup>186</sup>.

O intermediário de dados é um conceito recém-nascido, embora ascendente, cuja terminologia ainda está sob discussão<sup>187</sup>. Apesar da existência de definição legal, a vastidão de formas pelas quais podem se constituir faz com que o conceito de *data intermediary* figure como um verdadeiro termo guarda-chuva, apontando-se para a

---

<sup>182</sup> FINCK, Michèle; CAROVANO, Gabriele. **Regulating Data Intermediaries: the impact of the Data Governance Act on the EU's data economy.** [s.l.], 2022. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4295675](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4295675)>. Acesso em 10 mar. 2023. p. 1.

<sup>183</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2022/868, de 30 de maio de 2022.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R0868>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>184</sup> DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor. **The Data Governance Act: promoting or restricting data intermediaries?** In: Competition and Regulation in Network Industries, vol. 23, n. 4, 2022, p. 270-295. p. 270.

<sup>185</sup> Art. 2º. Definições. 11. “*Serviço de intermediação de dados*”, um serviço que visa estabelecer relações comerciais para efeitos de partilha de dados entre um número indeterminado de titulares dos dados e detentores dos dados, por um lado, e utilizadores de dados, por outro, através de meios técnicos, jurídicos ou outros, inclusive para o exercício dos direitos dos titulares dos dados em relação aos dados pessoais, [...] ressalvadas as exceções previstas em suas alíneas.

<sup>186</sup> DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor. **The Data Governance Act: promoting or restricting data intermediaries?** In: Competition and Regulation in Network Industries, vol. 23, n. 4, 2022, p. 270-295. p. 273.

<sup>187</sup> JANSSEN, Heleen; SINGH, Jatinder. **Data intermediary.** In: Internet Policy Review: Journal on Internet Regulation, vol. 11, n. 1, 2022. p. 2.

existência de mais de 35 diferentes manifestações<sup>188</sup>. Comum a todos os modelos, no entanto, estão duas características constitutivas.

Em primeiro lugar, deve haver uma entidade separada no ecossistema de dados, razão pela qual a mera celebração de contrato entre duas entidades distintas para o compartilhamento de dados não se enquadra. Em segundo lugar, tal organização deve possibilitar ou facilitar a transmissão entre detentores (*holders*, não necessariamente os titulares) e usuários de dados (*users*), envolvendo o estabelecimento de uma infraestrutura de interconexão entre as partes<sup>189</sup>. Questões como a possibilidade de agir em interesse próprio ou de receber remuneração, bem como a natureza pessoal ou não dos dados, são incidentais e servem apenas para fins de subclassificação entre os diversos modelos<sup>190</sup>.

Para além, os intermediários se encontram aptos a oferecer serviços adicionais e monetizá-los, tais como aplicações de cibersegurança, autenticação e prevenção de fraude por meio de anonimização ou pseudonimização, assim como serviços de *compliance* regulatório (*RegTech*) ou de administração de informações pessoais (*personal information management systems*), os quais aumentam a esfera de controle do titular<sup>191</sup>. Aliás, em algumas hipóteses restritas, sequer efetuam qualquer compartilhamento de dados, tão somente fornecendo a infraestrutura técnica necessária para interconectar titulares de dados ou detentores com os usuários<sup>192</sup>.

Sem pretensão de esgotamento, formas tipicamente empresariais podem ser exemplificadas por *marketplaces* de dados e por plataformas de dados industriais. Nessa perspectiva, no ambiente dos *data marketplaces*, tais como o *Dawex Global Data Marketplace*, os detentores podem oferecer dados a potenciais usuários, enquanto estes podem navegar entre diferentes ofertas para encontrar dados que se adequem à finalidade de que necessitam (*matchmaking* entre detentores e usuários de dados). Em outra perspectiva, as *industrial data platforms* objetivam o fornecimento

---

<sup>188</sup> RICHTER, Heiko. **Looking at the Data Governance Act and Beyond: how to better integrate data intermediaries in the market order for data sharing.** In: GRUR International: Journal of European and International IP Law, XX (XX), 2023, p. 1-13. p. 2.

<sup>189</sup> RICHTER, Heiko. **Looking at the Data Governance Act and Beyond: how to better integrate data intermediaries in the market order for data sharing.** In: GRUR International: Journal of European and International IP Law, XX (XX), 2023, p. 1-13. p. 2-3.

<sup>190</sup> *Ibidem.*

<sup>191</sup> FINCK, Michèle; CAROVANO, Gabriele. **Regulating Data Intermediaries: the impact of the Data Governance Act on the EU's data economy.** [s.l.], 2022. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4295675](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4295675)>. Acesso em 10 mar. 2023. p. 3.

<sup>192</sup> *Ibidem.*

da infraestrutura técnica exigida para que empresas compartilhem dados entre si de maneira colaborativa, tal como opera a plataforma *Skywise*, da *Airbus*<sup>193</sup>.

Além do exposto, deve-se mencionar a existência de cooperativas de dados, cujos membros, enquanto titulares dos dados que estão sendo agrupados, participam ativamente na tomada de decisões, resultando em um caráter mais democrático de governança. Um exemplo seria o *Driver's Seat*, que combina dados de motoristas de aplicativo, possibilitando-lhes a monetização do que for compartilhado de forma agregada com agências públicas de trânsito, desde que assim tenha sido a deliberação de seus membros<sup>194</sup>. Os *pools* de dados, por sua vez, embora excluam os titulares dos dados da tomada de decisão, detêm potencial para destravar as externalidades positivas dos dados, como no caso do aplicativo *Waze*, que repassa informações sobre o trânsito a prefeituras em troca de informações sobre obras e bloqueios em vias públicas<sup>195</sup>.

Dos arquétipos existentes, merece destaque a figura do *data trust*, por ser o único voltado a enfrentar tanto o problema do *oversharing* quanto do *undersharing* de dados pessoais por parte das *Big Techs*, além da promessa de aumentar o poder de barganha dos titulares de dados pessoais por meio de negociação coletiva<sup>196</sup>. De fato, um olhar mais atento revela que compartilhamento e restrição são *dois lados da mesma moeda*, os quais se influenciam reciprocamente<sup>197</sup>. Por isso, os *trusts* de dados são analisados de maneira apartada no próximo subcapítulo.

Feitas tais considerações conceituais, é imperioso ressaltar que o DGA estabelece uma série de condições adicionais para que a intermediação de dados ocorra de forma válida, em complemento às disposições do RGPD (art. 1º, 2). Nesse sentido, depreende-se do Regulamento a existência de um princípio da separação

---

<sup>193</sup> DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor. **The Data Governance Act: promoting or restricting data intermediaries?** In: Competition and Regulation in Network Industries, vol. 23, n. 4, 2022, p. 270-295. p. 274-275.

<sup>194</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems.** In: Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 135-136.

<sup>195</sup> *Ibidem*.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>197</sup> SANFILIPPO, Madelyn Rose; FRISCHMANN, Brett; STRANDBURG, Katherine. **Privacy and Knowledge Commons.** In: SANFILIPPO, Madelyn Rose; FRISCHMANN, Brett; STRANDBURG, Katherine. Governing Privacy in Knowledge Commons. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2021, p. 5-50. p. 6.

(art. 12, a)<sup>198</sup>, por meio do qual os serviços devem ser obrigatoriamente prestados por meio de uma entidade separada<sup>199</sup>. Corroborando a efetividade do princípio da separação, a alínea *b* do art. 12 do DGA proíbe intermediários de fazer depender as condições comerciais, incluindo preços, do fato de o detentor ou usuário dos dados utilizar outros serviços fornecidos pelo mesmo provedor<sup>200</sup>.

Do mesmo dispositivo também decorre a chancela de um princípio da neutralidade, no sentido de que os provedores de serviços de intermediação de dados devem evitar conflitos de interesse com o objetivo de aumentar a confiança pública em suas atividades. Com base nisso, veda-se a utilização comercial dos dados para fins que não sejam simplesmente colocá-los à disposição de outros usuários<sup>201</sup>.

Para assegurar a manutenção de um ambiente competitivo, no qual a utilidade dos dados possa ser extraída pelo maior número de interessados possível, o DGA também consagra os princípios da interoperabilidade e da padronização de formatos (art. 12, *d e i*)<sup>202</sup>. Assim, busca-se efetivar o direito à portabilidade de dados<sup>203</sup>.

Por fim, fundando-se nos princípios supracitados, destaca-se a imposição de que os *data intermediaries* adiram a procedimentos de acesso que sejam *justos, transparentes e não discriminatórios* tanto aos usuários quanto aos detentores dos

---

<sup>198</sup> Artigo 12º. Condições de prestação de serviços de intermediação de dados. *A prestação dos serviços de intermediação de dados referidos no artigo 10º está sujeita às seguintes condições: a) O prestador de serviços de intermediação de dados não pode utilizar os dados relativamente aos quais presta serviços de intermediação de dados para outros fins que não colocá-los à disposição dos utilizadores de dados e presta os serviços de intermediação de dados através de uma pessoa coletiva distinta;*

<sup>199</sup> RICHTER, Heiko. **Looking at the Data Governance Act and Beyond: how to better integrate data intermediaries in the market order for data sharing.** In: GRUR International: Journal of European and International IP Law, XX (XX), 2023, p. 1-13. p. 6.

<sup>200</sup> Artigo 12º. *b) As condições comerciais, incluindo os preços, para a prestação de serviços de intermediação de dados a um detentor dos dados ou utilizador dos dados não podem depender do facto de o detentor dos dados ou o utilizador dos dados utilizar outros serviços prestados pelo mesmo prestador de serviços de intermediação de dados ou por uma entidade com ele relacionada e, em caso afirmativo, em que medida o detentor dos dados ou utilizador dos dados utiliza esses outros serviços.*

<sup>201</sup> DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor. **The Data Governance Act: promoting or restricting data intermediaries?** In: Competition and Regulation in Network Industries, vol. 23, n. 4, 2022, p. 270-295. p. 282.

<sup>202</sup> Art. 12º. *d) O prestador de serviços de intermediação de dados facilita o intercâmbio dos dados no formato em que os recebe de um titular dos dados ou de um detentor dos dados, só os pode converter em formatos específicos se tal conversão se destinar a reforçar a interoperabilidade intra e intersectorial, ou se for solicitada pelo utilizador de dados ou exigida pelo direito da União, ou ainda se se destinar a assegurar a harmonização com as normas internacionais ou europeias em matéria de dados e dão aos titulares dos dados ou aos detentores dos dados uma possibilidade de recusa relativamente a essas conversões, a menos que a conversão seja exigida pelo direito da União; [...] i) O prestador de serviços de intermediação de dados deve tomar as medidas adequadas para assegurar a interoperabilidade com outros serviços de intermediação de dados, nomeadamente através de normas abertas de uso corrente no setor em que os prestadores de serviços de intermediação de dados operam;*

<sup>203</sup> DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor, *Op. Cit.* p. 285.

dados, prevenindo distorções concorrenciais e exclusões de mercado, por exemplo, quando o acesso a uma plataforma específica de um setor é indispensável para que os participantes do mercado possam competir efetivamente<sup>204</sup>.

Entretanto, a posição majoritária da doutrina se assenta na conclusão de que os objetivos do legislador quando da redação do DGA, quais sejam a facilitação do fluxo de dados e a garantia de maior controle ao titular dos dados pessoais, esbarram na imposição de um rol alegadamente excessivo de obrigações distintas daquelas previstas no RGPD<sup>205</sup>.

### 3.2 O POTENCIAL DOS *DATA TRUSTS* DIANTE DOS DESAFIOS IMPOSTOS PELO *BIG DATA*

Como visto, a modalidade de intermediários tida por mais promissora é o *data trust*, mecanismo por meio do qual titulares de dados pessoais escolhem agrupar seus direitos sobre os dados pessoais dentro do *framework* de um *trust* tradicional<sup>206</sup>. Nesse caso, consoante a concepção predominante, os titulares dos dados tendem a ser tanto os instituidores (*settlers*) quanto os beneficiários<sup>207</sup>. Dessa maneira, cria-se uma camada intermediária entre os titulares e os controladores, na qual predomina a agência coletiva decorrente do agrupamento volumoso de dados de diversas origens<sup>208</sup>.

Resguardando a inexistência de conflito de interesses na gestão dos dados enquanto *Commons*, a estruturação do *trust* pressupõe um verdadeiro ecossistema de diversos provedores, financiados de forma pública ou privada, assegurando-se o

---

<sup>204</sup> DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor. **The Data Governance Act: promoting or restricting data intermediaries?** In: Competition and Regulation in Network Industries, vol. 23, n. 4, 2022, p. 270-295. p. 286.

<sup>205</sup> Vide, por exemplo, FINCK, Michèle; CAROVANO, Gabriele. **Regulating Data Intermediaries: the impact of the Data Governance Act on the EU's data economy.** [s.l.], 2022. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4295675](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4295675)>. Acesso em 10 mar. 2023. p. 24. e VEIL, Winfried. **Data Altruism: how the EU is screwing up a good idea.** Berlim: Algorithm Watch, 2021. Disponível em: <[https://algorithmwatch.org/de/wp-content/uploads/2022/01/2022\\_AW\\_Data\\_Altruism\\_final\\_publish.pdf](https://algorithmwatch.org/de/wp-content/uploads/2022/01/2022_AW_Data_Altruism_final_publish.pdf)>. Acesso em 22 jan. 2023. *Passim*.

<sup>206</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the 'one size fits all' approach to data governance.** In: International Data Privacy Law Review, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 240.

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance.** In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). Reflections on AI for Humanity, Springer, 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

direito à portabilidade dos dados e a liberdade de escolha entre o modelo que mais se adequar ao caso concreto<sup>209</sup>. Com isso, contrapõe-se a abordagem rígida da LGPD e do RGD (one size fits all approach), possibilitando a existência de uma multiplicidade de configurações conforme as necessidades práticas de grupos<sup>210</sup>.

Ademais, a bifurcação de interesses inerente ao instituto do *trust* faz com que se instituem deveres fiduciários de lealdade do *trustee* em relação ao instituidor, que também figura como beneficiário<sup>211</sup>. Por conseguinte, no advento de um conflito quanto à governança, a fiduciabilidade imposta implica, sob certo ângulo, na inversão do ônus da prova, na medida em que caberá ao *trustee* demonstrar que sempre agiu em prol dos interesses do beneficiário e da finalidade que justificou a sua instituição<sup>212</sup>.

Para assegurar a observância dessa relação de confiança, no entanto, mostra-se imprescindível a ausência de situações que possam vir a ensejar conflitos de interesse. Desse modo, embora possam ser remunerados, não podem engajar em situações que resultem na sujeição dos dados administrados a interesses comerciais<sup>213</sup>.

Por fim, percebe-se que, por meio da agência coletiva, o agrupamento de dados tem potencial para elevar a posição dos titulares quanto à negociabilidade de termos e condições do processamento dos dados, similar ao que ocorre no direito trabalhista com os sindicatos<sup>214</sup>. Soma-se a isso o fato de que a gerência dos direitos individuais inerentes ao fluxo de dados estariam, nesse caso, sob responsabilidade de uma figura cuja profissionalização e especialização mitigariam os problemas relativos ao consentimento individual, tais como a falta de conhecimento e de interesse<sup>215</sup>.

No entanto, em relação aos ordenamentos jurídicos brasileiro e europeu, nos quais a figura do *trust* é estranha, far-se-ia necessária o advento de uma reforma

---

<sup>209</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the ‘one size fits all’ approach to data governance**. In: International Data Privacy Law Review, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 240.

<sup>210</sup> *Ibidem*.

<sup>211</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180. p. 135-136.

<sup>212</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the ‘one size fits all’ approach to data governance**, *Op. Cit.*, p. 241.

<sup>213</sup> *Ibidem*.

<sup>214</sup> HOUSER, Kimberly; BAGBY, John, *Op. Cit.*, p. 31.

<sup>215</sup> DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance**. In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). Reflections on AI for Humanity, Springer, 2021. Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

legislativa que o preveja e o *aclimate* para as peculiaridades do *Civil Law*. Mais do que isso, seria imprescindível a superação de discussões sobre a delegabilidade dos direitos individuais conferidos pela LGPD e pela RGPD<sup>216</sup>, o que poderia esbarrar na natureza de direito de personalidade da proteção de dados pessoais e na interpretação do art. 11 do Código Civil<sup>217</sup>. Apesar disso, ressalta-se que, no direito anglo-saxão, a figura do *trust* não é passível de incidir apenas sobre a propriedade, mas também sobre quase todos os direitos<sup>218</sup>.

---

<sup>216</sup> Vide *Gutachten* feito acerca da compatibilidade, sem reformas, com a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha, cujo teor reflete as disposições do RGPD. FUNKE, Michael. **Die Vereinbarkeit von Data Trusts mit der Datenschutz- grundverordnung (DSGVO)**. Berlim: Algorithm Watch, 2020. Disponível em: < <https://algorithmwatch.org/en/wp-content/uploads/2020/11/Die-Vereinbarkeit-von-Data-Trusts-mit-der-DSGVO-Michael-Funke-AlgorithmWatch-2020-1.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2023.

<sup>217</sup> Art. 11. *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

<sup>218</sup> DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the ‘one size fits all’ approach to data governance**. In: *International Data Privacy Law Review*, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252. p. 245-246.

## 4 CONCLUSÃO

O estudo realizado nesta monografia acerca da configuração de uma verdadeira dimensão coletiva da proteção de dados sociais e os desafios e vulnerabilidades dela decorrentes permite as seguintes conclusões.

Primeiro, diante do crescente volume de dados concentrados em poucos agentes econômicos, a evolução histórica da noção de proteção de dados pessoais apontou para a existência de diversos problemas de ordem social. Além disso, as novas técnicas de análise de dados permitem a inferência de informações sobre sujeitos além daquele que originalmente consentiu. Ou seja, mais do que pessoais, as informações concernentes a um indivíduo identificado ou identificável se manifestam como *interpessoais* e *relacionais*, podendo afetar até mesmo um número indeterminado de pessoas.

Segundo, a nova realidade social e tecnológica resulta na defasagem de uma abordagem ética *antropocêntrica* e *atomística*, levando sob consideração apenas, respectivamente, as pessoas naturais e o indivíduo singular. Com efeito, seja por meio de técnicas de perfilamento, *scoring* ou policiamento preditivo, as inferências resultantes são cada vez mais realizadas com base nos grupos sociais aos quais o indivíduo inconscientemente pertence, conforme os ditames dos algoritmos.

Terceiro, uma interpretação do consentimento que leve em conta a dimensão e o valor social da proteção de dados pessoais deve, inexoravelmente, considerar o contexto no qual os dados são transmitidos. Todavia, na era do *Big Data*, os problemas relativos ao consentimento transcendem a simples esfera individual, fazendo com que instrumentos de ação coletiva sejam imprescindíveis para a tutela da privacidade.

Quarto, a tradição processual de tutela coletiva e de diálogo das fontes no direito brasileiro prontamente acolheu em seu escopo as demandas que versam sobre a violação dos direitos previstos na LGPD. Contudo, para além de remédios processuais *ex post*, a natureza dinâmica do compartilhamento de dados pessoais exige que seus riscos sejam antecipadamente protegidos, por meio de instrumentos *ex ante*.

Quinto, a proteção de dados pessoais pode, de fato, ser entendida como um recurso comum, pois rival e não exclusivo. Dessa forma, com base na superação do

paradigma da tragédia dos comuns, mostra-se viável a elaboração de modelos de governança que viabilizem a ação coletiva.

Sexto, a exemplo da preocupação que justificou a promulgação do *Data Governance Act*, passou-se a reconhecer o dualismo dos objetivos que fundamentam a proteção de dados pessoais: por um lado, o compartilhamento responsável, ético e útil de dados é essencial para o progresso econômico e social; de outro, o núcleo duro da tutela dos direitos e liberdades individuais consagrados pela proteção de dados deve ser preservado em todas as situações.

Sétimo, antes de se considerar a importante discussão sobre a possibilidade de aclimatação da figura do *trust* no direito brasileiro para o fim da governança de dados, os *data trusts* se mostram promissores para o fim de extravasar o poder associado ao agrupamento de dados, tanto para fins altruístas quanto para reduzir as assimetrias entre titulares e usuários de dados, além de permitir que consentimento possa ser negociado de forma coletiva.

## 5 REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron. **Harms of AI**. National Bureau of Economic Research (NBER), Working Paper n. 29247, Cambridge, 2021. Disponível em: <<https://www.nber.org/papers/w29247>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Why Nations Fail: the origins of power, prosperity and poverty**. Nova Iorque: Currency, 2012.

ALBERS, Marion. **A Complexidade da Proteção de Dados**. In: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, vol. 10, n. 35, 2016, p. 19–45.

BALKIN, Jack. **Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation**. University of California Davis Law Review, Davis, vol. 51, p. 1149–1210, 2017.

BAROCAS, Solon; NISSENBAUM, Helen. **Big Data's End Run around Anonymity and Consent**. In: LANE, Julia *et al* (ed.). Privacy, Big Data, and the Public Good: frameworks for engagement. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 44-75.

BENDIX, William; McKAY, Jon. **Fox in the Henhouse: the delegation of regulatory and privacy enforcement to big tech**. In: International Journal of Law and Information Technology, vol. 30, 2022, p. 115-134.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BLOUSTEIN, Edward. **Group Privacy: the right to huddle**. In: Rutgers Camden Law Journal, vol. 8, 1977, p. 219-283.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The Right to Privacy**. In: Harvard Law Review, vol. IV, dez. 1890, n. 5, p. 193-220.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Privacidade, Proteção de Dados e Autodeterminação Informativa**. In: Revista Jurídica da Presidência, vol. 15, n. 107, Brasília, out. 2013/jan. 2014, p. 823-848.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHIPIDZA, Wallace; LEIDNER, Dorothy; BURLESON, Debra. **Why Companies Change Privacy Policies: a principal-agent perspective**. In: 49<sup>th</sup> Hawaii International Conference on System Sciences, 2016, p. 4849-4858. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/document/7427788>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: a european strategy for data, COM/2020/66 final.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CRAVO, Daniela Copetti. **Direito à Portabilidade de Dados: necessidade de regulação ex ante e ex post.** 2018. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

DELACROIX, Sylvie; LAWRENCE, Neil. **Bottom-up Data Trusts: disturbing the ‘one size fits all’ approach to data governance.** In: *International Data Privacy Law Review*, 2019, vol. 9, n. 4, p. 236-252.

DELACROIX, Sylvie; PINEAU, Joelle; MONTGOMERY, Jessica. **Democratising the Digital Revolution: the role of data governance.** In: Braunschweig, B., Ghallab, M. (ed.). *Reflections on AI for Humanity*, Springer, 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3720208>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo.** 11ª ed. Vol. 4. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DITFURTH, Lukas von; LIENEMANN, Gregor. **The Data Governance Act: promoting or restricting data intermediaries?** In: *Competition and Regulation in Network Industries*, vol. 23, n. 4, 2022, p. 270-295.

DONEDA, Danilo. **A Proteção de Dados como Direito Fundamental.** In: *Espaço Jurídico Journal of Law*, vol. 12, n. 2, Joaçaba, 2011, p. 91–108.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

DONEDA, Danilo *et al.* (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

FERNANDES, Márcia Santana. **Privacidade, Sociedade da Informação e Big Data.** In: BENETTI, Giovana *et al.* (org.). *Direito, Cultura e Método: leituras da obra de Judith Martins-Costa.* Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 182-207.

FINANCIAL TIMES. Londres: The Financial Times Limited. **Big Data: reasons to be anxious, pt. 3.** 20 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/54a4a951-b700-4846-b315-d9801a63e867>. Acesso em 03 fev. 2023.

FINCK, Michèle; CAROVANO, Gabriele. **Regulating Data Intermediaries: the impact of the Data Governance Act on the EU’s data economy.** [s.l.], 2022. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4295675](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4295675)>. Acesso em 10 mar. 2023.

FISCHER, Sara; PRIMACK, Dan. **Mark Zuckerberg outwits Congress**. AXIOS: Arlington, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.axios.com/2018/04/11/mark-zuckerberg-outwits-congress-facebook>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FINCK, Michèle; PALLAS, Frank. **They Who Must Not Be Identified – distinguishing personal from non-personal data under the GDPR**. In: International Data Privacy Law, vol. 10, n. 1, 2020, p. 11-36.

FLORIDI, Luciano. **Open Data, Data Protection, and Group Privacy**. In: Philosophy & Technology, vol. 27, 2014, p. 1-3.

FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da LGPD**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FUNKE, Michael. **Die Vereinbarkeit von Data Trusts mit der Datenschutzgrundverordnung (DSGVO)**. Berlim: Algorithm Watch, 2020. Disponível em: <<https://algorithmwatch.org/en/wp-content/uploads/2020/11/Die-Vereinbarkeit-von-Data-Trusts-mit-der-DSGVO-Michael-Funke-AlgorithmWatch-2020-1.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2023.

HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. In: Science, New Series, vol. 162, n. 3859, dez. 1968, p. 1243-1248.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HOUSER, Kimberly; BAGBY, John. **The Data Trust Solution to Data Sharing Problems**. In: Forthcoming Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law, vol. 5, n. 1, 2023, p. 113-180.

JANSSEN, Heleen; SINGH, Jatinder. **Data intermediary**. In: Internet Policy Review: Journal on Internet Regulation, vol. 11, n. 1, 2022.

JOHNSON, Steven. **How Data Became One of the Most Important Tools to Fight an Epidemic**. New York Times, Nova Iorque, 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2020/06/10/magazine/covid-data.html>> . Acesso em 23 jan. 2023.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Julgamento sob Incerteza: heurísticas e vieses**. In: KAHNEMAN, Daniel. Rápido e Devagar: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 524-539.

LAFFONT, Jean-Jacques; MARTIMORT, David. **The Theory of Incentives: the principal-agent model**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

LEISTNER, Matthias. **The Commission's vision for Europe's digital future: proposals for the Data Governance Act, the Digital Markets Act and the Digital**

**Services Act—a critical primer.** In: Journal of Intellectual Property Law & Practice, vol. 16, n. 8, 2021, p. 778-784.

LEONARDI, Marcel. **Legitimação para o tratamento de dados: dilemas do consentimento e do legítimo interesse.** 2019. Seminário Internacional - Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade em 27 de maio de 2019. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=j8m-CB3EeTs>>. Acesso em 25 mar. 2023.

LESSIG, Lawrence. **Code and other Laws of the Cyberspace: version 2.0.** Nova Iorque: Basic Books, 2006.

MANTELERO, Alessandro. **Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: from an individual to a collective dimension of data protection.** In: Computer Law & Security Review, vol. 32, 2016, p. 238-255.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: procedimentos especiais.** 4ª ed. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. E-book.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Generational Development of Data Protection in Europe.** In: AGRE, Philip; ROTENBERG, Marc (ed.). Technology and Privacy: the new landscape. Cambridge, MIT Press, 1997, p. 219-242.

McNUTT, Patrick. **Public Goods and Club Goods.** In: Encyclopedia of Law and Economics, vol. 1, p. 927-951, 1999.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel Soares. **Proteção de Dados para além do Consentimento: tendências contemporâneas de materialização.** In: Revista Estudos Institucionais, vol. 6, n. 2, maio/ago. 2020, p. 507-533.

MITTELSTADT, Brent. **From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics.** In: Philosophy & Technology, vol. 30, n. 4, 2017, p. 475-494.

NISSENBAUM, Helen. **A Contextual Approach to Privacy online.** In: DAEDALUS, MIT, vol. 140, n. 4, p. 32-48, 2011.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context.** Stanford: Stanford University Press, 2010.

NITSCH, Karl Wolfhart. **Informatikrecht: Grundlagen, Rechtsprechung und Fallbeispielen.** 5ª ed. Wiesbaden: Springer Gabler, 2017.

ODY, Lisiane Feiten Wingert (org.). **Direito Comparado Alemanha-Brasil: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2021.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; CUNHA, Anita Spies da. **A Construção Jurisprudencial de um Direito Fundamental de Proteção de Dados: análise do Volkszählungsurteil e seus reflexos na ADI 6.387**. In: Teoria Jurídica Contemporânea, vol. 6, PPGD/UFRJ, 2021, p. 1-26.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**. 1ª ed. Nova Iorque: Crown Publishers, 2016. E-book.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1990.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PURI, Anuj. **A Theory of Group Privacy**. In: Cornell Journal of Law and Public Policy, vol. 30, 2020, p. 477-538.

RICHTER, Heiko. **Looking at the Data Governance Act and Beyond: how to better integrate data intermediaries in the market order for data sharing**. In: GRUR International: Journal of European and International IP Law, XX (XX), 2023, p. 1-13.

RINIK, Christine. **Data Trusts: more data than trust? The perspective of the data subject in the face of a growing problem**. In: International Review of Law, Computers & Technology, vol. 32, n. 3, 2020, p. 342-363.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda; Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUHAAK, Anouk. **Data Commons & Data Trusts**. Disponível em: < <https://medium.com/@anoukruhaak/data-commons-data-trust-63ac64c1c0c2>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RUHAAK, Anouk. **Data Trusts in Germany and under the GDPR**. Berlim: Algorithm Watch, 2020. Disponível em: < <https://algorithmwatch.org/en/data-trusts-germany-gdpr>>. Acesso em 22 jan. 2023.

SANFILIPPO, Madelyn Rose; FRISCHMANN, Brett; STRANDBURG, Katherine. **Governing Privacy in Knowledge Commons**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; DONEDA, Danilo; SCHERTEL, Laura. **Estudos sobre Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Expressa, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalism, socialism and democracy**. 5ª ed. Nova Iorque: Routledge, 2003.

SOLOVE, Daniel. **The Myth of the Privacy Paradox**. In: *George Washington Law Review*, vol. 1, 2021.

SPITZ, Malte. **Daten – Macht – Öl**. [s.l.]. Zeit-Stiftung: Ebelin und Gerd Bucerius, 2017. Disponível em: <<https://www.zeit-stiftung.de/f/booklet/149d734bd4.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

STUCKE, Maurice. **Should We Be Concerned About Data-Opolies?**. In: *Georgetown Tech Law Review*, Washington, vol. 2, 2018, p. 275-324.

TAYLOR, Linnet; FLORIDI, Luciano; VAN DER SLOOT, Bart. **Group Privacy: new challenges of data technologies**. Nova Iorque: Springer, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento e Conselho. **Regulamento (EU) 2022/868, de 30 de maio de 2022**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R0868>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

VARIAN, Hal. **Economic Aspects of Personal Privacy**. In: LEHR, William; PUPILLO, Lorenzo Maria (ed.). *Internet Policy and Economics: Challenges and Perspectives*. Nova Iorque: Springer, 2009, p. 101-109. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=0810927d65f5ab358cd4c1bff34beff6198e78a5>>. Acesso em 20 mar. 2023.

VEIL, Winfried. **Data Altruism: how the EU is screwing up a good idea**. Berlim: Algorithm Watch, 2021. Disponível em: <[https://algorithmwatch.org/de/wp-content/uploads/2022/01/2022\\_AW\\_Data\\_Altruism\\_final\\_publish.pdf](https://algorithmwatch.org/de/wp-content/uploads/2022/01/2022_AW_Data_Altruism_final_publish.pdf)>. Acesso em 22 jan. 2023.

VOPSON, Melvin. **The Information Catastrophe**. In: *AIP Advances*, College Park, vol. 10, 2020.

ZANATTA, Rafael. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais**. In: *Revista do Advogado – AASP*, ano XXXIX, n. 144, nov. 2019, p. 201-208.

ZANATTA, Rafael. **Perfilização, Discriminação e Direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados**. [s.l.]. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708\\_Perfilizacao\\_Discriminacao\\_e\\_Direitos\\_do\\_Codigo\\_de\\_Defesa\\_do\\_Consumidor\\_a\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.pdf](https://www.researchgate.net/profile/RafaelZanatta/publication/331287708_Perfilizacao_Discriminacao_e_Direitos_do_Codigo_de_Defesa_do_Consumidor_a_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/links/5c7078f8a6fdcc4715941ed7/Perfilizacao-Discriminacao-e-Direitos-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor-a-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ZANATTA, RAFAEL; ABRAMOVAY, RICARDO. **Dados, Vícios e Concorrência: repensando o jogo das economias digitais.** In: Estudos Avançados, São Paulo, vol. 33, n. 96, p. 421-446, 2019.

ZANATTA, Rafael; SOUZA, Michel. **A Tutela Coletiva na Proteção de Dados Pessoais: tendências e desafios.** In: DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344495215\\_A\\_Tutela\\_Coletiva\\_em\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_tendencias\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/344495215_A_Tutela_Coletiva_em_Protecao_de_Dados_Pessoais_tendencias_e_desafios)>. Acesso em 20 fev. 2023.

ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.